



**Câmara Municipal de Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**



## **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2025**

*(Processo Licitatório nº. 003/2025 – REMESSA/TCE)*

## **INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**

*(Art. 74, Inciso III, da Lei Federal 14.133/2021)*

**OBJETO: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**

**VOLUME: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**



**DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD**

**1. Identificação do Requisitante:**

Unidade Administrativa Requisitante: **Câmara de Vereadores do Ribeirão/PE**

Responsável: **Severina Maria do Nascimento**

Cargo/Função: **Escriturária**

**2. Necessidade: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**

**3. Justificativa da Necessidade:**

A contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE é imprescindível para assegurar o cumprimento adequado das atribuições legislativas e garantir a legalidade e eficácia das atividades do órgão.

A assessoria jurídica realizará análises minuciosas de todas as propostas legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Isso inclui verificar a constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas vigentes, garantindo que nenhum projeto de lei ou documento legislativo apresente irregularidades jurídicas.

É crucial que a Câmara Municipal conte com pareceres jurídicos especializados para embasar suas decisões. A assessoria jurídica fornecerá pareceres detalhados e bem fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos, contribuindo para uma análise técnica e precisa antes da votação ou implementação de medidas.

A equipe jurídica também terá o papel de oferecer sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, quando necessário. Isso visa garantir que as iniciativas legislativas sejam aprimoradas para estar em conformidade plena com a legislação, além de otimizar sua eficácia e aplicabilidade.

As Comissões Permanentes desempenham um papel fundamental na análise prévia das matérias legislativas. A assessoria jurídica prestará suporte técnico às comissões, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo. Isso inclui orientação sobre procedimentos legislativos e garantia de que todas as etapas sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente.

A presença de uma assessoria jurídica especializada proporciona segurança jurídica à Câmara Municipal, minimizando o risco de questionamentos legais ou judiciais sobre suas decisões e atos legislativos. Isso é essencial para a governança transparente e eficiente, promovendo a confiança dos cidadãos na atuação do legislativo municipal.

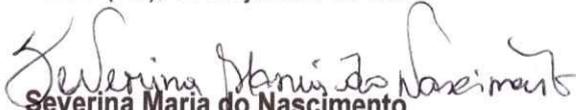
Portanto, a contratação de uma assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE não apenas é justificável, mas é essencial para o funcionamento adequado do órgão legislativo, garantindo que todas as atividades sejam realizadas dentro dos padrões legais e constitucionais exigidos

Rua João Pessoa, 549 Centro - Ribeirão/PE CEP.: 55.520-122  
E-mail: [camara@ribeirao.pe.leg.br](mailto:camara@ribeirao.pe.leg.br) CNPJ.: 11.529.831/0001-71  
[www.ribeirao.pe.leg.br](http://www.ribeirao.pe.leg.br)

**6. Grau de prioridade da compra ou da contratação: Alta**

**À Autoridade Superior, para autorização de prosseguimento.**

Ribeirão (PE), 30 de janeiro de 2025.

  
**Severina Maria do Nascimento**  
Escriturária

Rua João Pessoa, 549 Centro - Ribeirão/PE CEP.: 55.520-122  
E-mail: [camara@ribeirao.pe.leg.br](mailto:camara@ribeirao.pe.leg.br) CNPJ.: 11.529.831/0001-71  
[www.ribeirao.pe.leg.br](http://www.ribeirao.pe.leg.br)



**Câmara Municipal de Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**



**DESPACHO DO PRESIDENTE:**

*Autorizo o envio do DFD ao Setor de Licitações e Contratos, para que providencie com a elaboração dos demais documentos/ peças necessárias para prosseguimento da contratação do objeto deste DFD.*

Ribeirão/PE, 30 / 01 / 25.

**Edgar José da Silva Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



## Estudo Técnico Preliminar (ETP) – Assessoria Jurídica para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE

### I – Descrição da Necessidade da Contratação

A Câmara Municipal de Ribeirão/PE necessita contratar serviços de assessoria jurídica especializada para a análise de matérias legislativas em tramitação, a fim de garantir que os projetos de lei, requerimentos e outros documentos atendam à Constituição e à legislação vigente. O apoio jurídico é essencial para garantir a eficácia e legalidade dos processos legislativos, prevenindo falhas que possam comprometer a segurança jurídica das propostas. O objetivo é assegurar que a Câmara opere dentro dos parâmetros legais e em conformidade com os princípios constitucionais, promovendo eficiência e transparência.

### II – Demonstração da Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual

A administração municipal na faculdade que lhe é cabível, conforme constante no Art. 12, Inciso VII, da Lei Federal nº. 14.133/2021, não elaborou o do Plano de Contratações Anual.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII – a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (GRIFO NOSSO)

### III – Requisitos da Contratação

1. **Qualificação Técnica:** A empresa ou profissional contratado deverá possuir experiência comprovada em assessoria jurídica para órgãos públicos, com ênfase na análise legislativa.
2. **Capacidade Técnica:** Necessária para fornecer pareceres detalhados e fundamentados, bem como prestar suporte às comissões de forma contínua.
3. **Equipe Técnica:** O contrato deverá contar com advogado(s) qualificado(s), com conhecimento nas áreas de direito público e constitucional.
4. **Disponibilidade e Celeridade:** O serviço deverá ser prestado dentro de prazos determinados, conforme a urgência das matérias legislativas.

### IV – Estimativas das Quantidades para a Contratação

A contratação será para assessoria jurídica contínua, com a seguinte estimativa de demanda:



1. **Análises e Pareceres Jurídicos:** No mínimo 50 pareceres ao ano.
2. **Suporte às Comissões Permanentes:** Auxílio na elaboração de relatórios, pareceres e documentos legislativos durante os processos de tramitação de projetos e requerimentos.

#### **Memórias de Cálculo e Suporte:**

- A análise da demanda é baseada em dados históricos da Câmara Municipal, considerando a média de projetos e documentos tratados anualmente.

#### **V – Levantamento de Mercado e Justificativa Técnica e Econômica**

O levantamento de mercado demonstrou a existência de diversas empresas especializadas em assessoria jurídica para o setor público. A escolha da contratação de uma empresa especializada justifica-se pela necessidade de garantir a legalidade e a constitucionalidade das matérias, além de contar com advogados especializados em processos legislativos. A análise também revelou que a contratação de uma assessoria jurídica especializada trará maior eficiência ao processo legislativo, ao invés de contratar advogados de forma pontual para cada situação.

#### **Alternativa analisada:**

1. **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado:** Garantia de profissionais com experiência específica na assessoria a órgãos legislativos.
2. **Contratação de Advogados Individuais:** A análise indicou que a contratação de advogados de forma avulsa não seria economicamente viável e traria menor agilidade no processo legislativo.

#### **VI – Estimativa do Valor da Contratação**

A estimativa do valor da contratação foi calculada com base em valores de mercado para a contratação de assessoria jurídica. Considerando a média de valores praticados por escritórios especializados em assessoria a câmaras municipais, a estimativa é de **R\$ 119.739,72 (Cento e dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**, divididos em 12 (Doze) parcelas fixas e mensais estimadas de **R\$ 9.978,31 (Nove mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme quadro demonstrativo de pesquisas anexo aos autos.

#### **VII – Descrição da Solução como um Todo**

A solução envolve a contratação de uma assessoria jurídica completa para análise de matérias legislativas e suporte às comissões da Câmara Municipal. A assessoria incluirá:

- Análises detalhadas das matérias legislativas, sugerindo alterações ou ajustes conforme necessário.



1. **Análises e Pareceres Jurídicos:** Aproximadamente 20 a 30 pareceres por ano.
2. **Suporte às Comissões Permanentes:** Auxílio na elaboração de relatórios, pareceres e documentos legislativos durante os processos de tramitação de projetos e requerimentos.
3. **Alterações nas Propostas Legislativas:** Estimativa de 5 a 10 ajustes legislativos por ano.

#### **Memórias de Cálculo e Suporte:**

- A análise da demanda é baseada em dados históricos da Câmara Municipal, considerando a média de projetos e documentos tratados anualmente.

#### **V – Levantamento de Mercado e Justificativa Técnica e Econômica**

O levantamento de mercado demonstrou a existência de diversas empresas especializadas em assessoria jurídica para o setor público. A escolha da contratação de uma empresa especializada justifica-se pela necessidade de garantir a legalidade e a constitucionalidade das matérias, além de contar com advogados especializados em processos legislativos. A análise também revelou que a contratação de uma assessoria jurídica especializada trará maior eficiência ao processo legislativo, ao invés de contratar advogados de forma pontual para cada situação.

#### **Alternativa analisada:**

1. **Contratação de Escritório de Advocacia Especializado:** Garantia de profissionais com experiência específica na assessoria a órgãos legislativos.
2. **Contratação de Advogados Individuais:** A análise indicou que a contratação de advogados de forma avulsa não seria economicamente viável e traria menor agilidade no processo legislativo.

#### **VI – Estimativa do Valor da Contratação**

A estimativa do valor da contratação foi calculada com base em valores de mercado para a contratação de assessoria jurídica. Considerando a média de valores praticados por escritórios especializados em assessoria a câmaras municipais, a estimativa é de **R\$ 119.739,72 (Cento e dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**, divididos em 12 (Doze) parcelas fixas e mensais estimadas de **R\$ 9.978,31 (Nove mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme quadro demonstrativo de pesquisas anexo aos autos.

#### **VII – Descrição da Solução como um Todo**

A solução envolve a contratação de uma assessoria jurídica completa para análise de matérias legislativas e suporte às comissões da Câmara Municipal. A assessoria incluirá:

- Análises detalhadas das matérias legislativas, sugerindo alterações ou ajustes conforme necessário.



- Emissão de pareceres jurídicos.
- Assistência contínua às comissões permanentes para elaboração de documentos e relatórios.

### VIII – Justificativas para o Parcelamento ou Não da Contratação

O contrato não será parcelado, pois trata-se de uma contratação contínua, necessária para a análise de matérias legislativas e suporte às comissões de forma ininterrupta. A prestação dos serviços dependerá de demanda constante durante o ano.

### IX – Demonstrativo dos Resultados Pretendidos

Os resultados esperados incluem:

1. **Economicidade:** Redução de custos com a contratação pontual de advogados para cada processo legislativo.
2. **Melhor aproveitamento de recursos humanos:** A assessoria jurídica permitirá que os servidores da Câmara se concentrem em outras atividades, enquanto os especialistas cuidam das questões legais.
3. **Segurança jurídica e transparência no processo legislativo.**

### X – Providências a Serem Adotadas pela Administração

Antes da celebração do contrato, a administração realizará as seguintes providências:

1. **Capacitação de servidores:** Capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato.
2. **Acompanhamento contínuo:** Definição de indicadores de desempenho e acompanhamento da execução do contrato.

### XI – Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A contratação tem relação com outras contratações de serviços administrativos, como a prestação de serviços de SAPL – Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, já existente na Câmara, e que se encontra vigente.

### XII – Descrição de Possíveis Impactos Ambientais

Não há impactos ambientais significativos decorrentes da contratação de serviços jurídicos, uma vez que o objeto não envolve atividades com risco ambiental. No entanto, será incentivada a utilização de meios digitais para a comunicação, evitando o uso excessivo de papel e promovendo a sustentabilidade.



### **Xiii – Posicionamento Conclusivo sobre a Adequação da Contratação**

A contratação de assessoria jurídica especializada é essencial para garantir que a Câmara Municipal de Ribeirão/PE tenha suporte técnico adequado para a análise e a aprovação de projetos legislativos dentro dos limites da legalidade. Além disso, contribui para a otimização do processo legislativo, aumentando a segurança jurídica e a eficiência, com impactos positivos para a administração pública e a população. A contratação está plenamente adequada às necessidades da Câmara Municipal, conforme as diretrizes estabelecidas.

Ribeirão/PE, 05 de fevereiro de 2025.

  
Severina Maria do Nascimento  
Escriturária



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1.0 DO OBJETO:

- 1.1 O objeto deste Termo de Referência é a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**

### 2.0 JUSTIFICATIVA

A contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE é imprescindível para assegurar o cumprimento adequado das atribuições legislativas e garantir a legalidade e eficácia das atividades do órgão.

A assessoria jurídica realizará análises minuciosas de todas as propostas legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Isso inclui verificar a constitucionalidade, legalidade e conformidade com as normas vigentes, garantindo que nenhum projeto de lei ou documento legislativo apresente irregularidades jurídicas.

É crucial que a Câmara Municipal conte com pareceres jurídicos especializados para embasar suas decisões. A assessoria jurídica fornecerá pareceres detalhados e bem fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos, contribuindo para uma análise técnica e precisa antes da votação ou implementação de medidas.

A equipe jurídica também terá o papel de oferecer sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, quando necessário. Isso visa garantir que as iniciativas legislativas sejam aprimoradas para estar em conformidade plena com a legislação, além de otimizar sua eficácia e aplicabilidade.

As Comissões Permanentes desempenham um papel fundamental na análise prévia das matérias legislativas. A assessoria jurídica prestará suporte técnico às comissões, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo. Isso inclui orientação sobre procedimentos legislativos e garantia de que todas as etapas sejam cumpridas de acordo com a legislação vigente.

A presença de uma assessoria jurídica especializada proporciona segurança jurídica à Câmara Municipal, minimizando o risco de questionamentos legais ou judiciais sobre suas decisões e atos legislativos. Isso é essencial para a governança transparente e eficiente, promovendo a confiança dos cidadãos na atuação do legislativo municipal.

Portanto, a contratação de uma assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE não apenas é justificável, mas é essencial para o funcionamento adequado do órgão legislativo, garantindo que todas as atividades sejam realizadas dentro dos padrões legais e constitucionais exigidos.

### 3.0 DA PARTICIPAÇÃO:

- 3.1 Poderão participar da contratação as sociedades de advogados e advogados autônomos, devidamente inscritos na *Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*, constituídos na forma do Estatuto da mesma (**Lei nº 8.906, de 04/07/1994**).



#### **4.0 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

4.1 A prestação dos serviços profissionais advocatícios consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades:

- a) Realizar análises detalhadas das matérias legislativas em tramitação na Câmara Municipal, verificando sua constitucionalidade e legalidade;
- b) Emitir pareceres jurídicos fundamentados sobre projetos de lei, requerimentos e demais documentos legislativos;
- c) Apresentar sugestões de alterações ou ajustes nas propostas legislativas, visando garantir sua conformidade com a legislação vigente;
- d) Prestar suporte jurídico às comissões permanentes da Câmara, auxiliando na elaboração de relatórios, pareceres e demais documentos necessários para o processo legislativo.

#### **5.0 DO LOCAL e DAS CONDIÇÕES DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS:**

5.1 Os serviços deverão ser prestados na **Sede da Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão, localizada na Avenida João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE - CEP: 55520-000, com no mínimo 01 (uma) visita semanal, no dia e horário em que acontece a sessão plenária semanal (Quarta-feira a partir das 10h00min),** ou quando solicitado pela Presidência, para dar cumprimento dos serviços descritos no **item 4.0** deste instrumento, além do assessoramento efetuado através de consultas telefônicas, WhatsApp e/ou e-mail.

5.2 Deverá ainda a contratada prestar atendimento via telefone móvel disponibilizados por 10 (dez) horas diárias, das 08h00min. às 18h00min., e via correio eletrônico durante 24 (vinte e quatro) horas, de segunda a sexta-feira;

5.3 Os serviços deverão ser realizados nas instalações da CONTRATANTE, conforme especificado no Termo de Referência, disponibilizando todos os recursos materiais e humanos que forem necessários, mediante autorização da Câmara Municipal.

#### **6.0 DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

6.1 O prazo de vigência da contratação será de **12(doze) meses** contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei n.º. 14.133/2021, desde que os serviços estejam sendo prestados dentro dos padrões de qualidade exigidos, e os preços e as condições sejam vantajosos para a Câmara Municipal de Ribeirão.

6.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;

6.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.



## **7.0 DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES ENTRE AS PARTES:**

### **7.1 São obrigações da CONTRATADA:**

- a) Executar o objeto contratado nos termos do Termo de Referência;
- b) Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- c) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao contratante a responsabilidade por seu pagamento.
- d) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência da contratante;
- e) Responsabilizar-se pela garantia dos serviços objeto do contrato dentro dos padrões adequados de qualidade segurança, durabilidade e desempenho;
- f) Executar os serviços da forma estabelecida na proposta de execução de serviços apresentada.
- g) Prestar informações acerca dos serviços prestados;
- h) Cumprir integralmente o serviço estabelecido neste Termo;
- i) Informar à Administração sobre os Riscos Técnicos Previsíveis, e sobre as possibilidades de desenvolvimento, melhoria e aperfeiçoamento das metodologias e práticas da Administração Pública quanto ao objeto do contrato;
- j) Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021;
- k) Manter durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação;
- l) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz.

### **7.2 São obrigações da CONTRATANTE:**

- a) Pagar as faturas decorrentes da obrigação contratual;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- c) Aplicar as medidas corretivas que julgar necessárias;
- d) Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado;
- e) Receber provisória e definitivamente o objeto nos termos contratados.

## **8.0 DA FORMA DE PAGAMENTO:**

- 8.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, acompanhado do relatório dos serviços prestados no período, todos devidamente atestados por servidor designado fiscal do contrato;
- 8.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;
- 8.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;



- 8.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;
- 8.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;
- 8.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;
- 8.7 Respeitadas às condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pela Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

## 9.0 DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

9.1 O Contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas contratuais e normas previstas no Termo de Referência e Edital, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

9.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão e não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos.

9.3 A Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços prestados, se em desacordo com o instrumento de contrato.

9.4 A fiscalização da execução dos serviços do Contrato será de responsabilidade da Servidora a Sra. **Severina Maria do Nascimento**, conforme Portaria nº 005/2025 do Gabinete da Presidência.

## 10.0 DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

10.1 Menor Preço Global

## 11.0 DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

11.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021:

- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III. Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;



- V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
  - VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
  - IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
  - X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
  - XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 11.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 as seguintes sanções:
- I. **ADVERTÊNCIA**, quando:
    - a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;  
a.1) se não justificar pena mais grave.
  - II. **A penalidade de MULTA**, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:
    - a) Pelo atraso no serviço executado, de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento);
    - b) Pela recusa em executar o serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do contrato;
    - c) Pela demora em corrigir falha no serviço, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, por dia decorrido;
    - d) Pela recusa em corrigir as falhas no serviço ou em substituir o(s) produto(s) ou serviços, entendendo-se como recusa o não execução ou substituição do(s) produto(s) ou serviços, nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor contratado;
    - e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/2021, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor da parcela a ser cumprida, para cada evento.

1) Na aplicação da sanção prevista no Inciso II, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.
  - III. Ficará **IMPEDIDO** de licitar e de contratar com a Câmara de Vereadores de Ribeirão, pelo prazo de até 03(três) anos, quando:
    - a) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
    - b) Dar causa à inexecução total do contrato;
    - c) Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
    - d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;



- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- g) Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

**IV. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar ou contratar (Todos os Entes Federativos) pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- a) Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- b) Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- c) Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- d) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- e) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- f) Também nos casos dos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando for o caso de impor pena mais grave.

11.3 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

**12.0 DO VALOR ESTIMADO:**

12.1 O valor global estimado para a execução dos serviços é de **R\$ 119.739,72 (Cento e dezenove mil setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**, divididos em 12 (Doze) parcelas fixas e mensais estimadas de **R\$ 9.978,31 (Nove mil novecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos)**, conforme quadro demonstrativo de pesquisas anexo aos autos.

Ribeirão/PE, 05 de fevereiro de 2025.

  
**Severina Maria do Nascimento**  
Escriturária

- MAPA DEMONSTRATIVO DE PREÇOS MÉDIOS - GERAL

| TABELA DE HONORÁRIOS<br>ADVOCATÍCIOS OAB/PE -<br>(Atualizada 2025) | CONTRATAÇÕES PÚBLICAS<br>SIMILARES |              | MÉDIA          |                |
|--|------------------------------------|--------------|----------------|----------------|
|  | VALOR/MÊS                          | VALOR/MÊS    | VALOR/MÊS      | VALOR/12 MESES |
| R\$ 11.675,40  | R\$ 8.281,22                       | R\$ 9.978,31 | R\$ 119.739,72 |                |

Ribeirão/PE, 03 de fevereiro de 2025.

*Severina Maria do Nascimento*  
Severina Maria do Nascimento



## MAPA DE PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO

| OBJETO   | UND | QUANT | CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO/PE | CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO/PE | CÂMARA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO/PE | CÂMARA MUNICIPAL DE VICÊNCIA/PE | CÂMARA MUNICIPAL DE CABROBÓ/PE | BANCO DE PREÇOS | MÉDIA        |               |
|--|-----|-------|-------------------------------------|-------------------------------|------------------------------------|---------------------------------|--------------------------------|-----------------|--------------|---------------|
|  |     |       | VALOR MENSAL                        | VALOR MENSAL                  | VALOR MENSAL                       | VALOR MENSAL                    | VALOR MENSAL                   | VALOR MENSAL    | VALOR UNT    | VALOR TOTAL   |
| Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. | MÊS | 12    | R\$ 8.560,00                        | R\$ 8.000,00                  | R\$ 9.000,00                       | R\$ 9.496,62                    | R\$ 7.000,00                   | R\$ 7.630,70    | R\$ 8.281,22 | R\$ 99.374,64 |

Fontes: Tome Conta e Banco de Preços



## Despesas do município:

Exercício:

2024

Mês:

Todos



Unidade Jurisdicionada:

Câmara Municipal de Bom Conselho

### Empenho Nº: 0000017

#### DADOS GERAIS

**Empenho:** 0000017

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Bom Conselho

**Unidade Orçamentária:** CÂMARA MUNICIPAL

**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ACESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS DEMANDAS LEGISLATIVAS, ADMINISTRATIVAS, JURÍDICAS E JUDICIAIS DESTA CÂMARA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2024.

**Data Empenho:** 02/01/2024

**CPF/CNPJ do Credor:** 10.601.028/0001-38

**Nome/Razão Social:**  
RENATO CURVELO ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA

**Fonte de Recurso:** Outros Recursos não Vinculados

#### CLASSIFICAÇÃO

**Função:** Legislativa

**Subfunção:** Ação Legislativa

**Programa:** ATIVIDADES LEGISLATIVAS

**Ação:** MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

**Categoria Econômica:** Despesa Corrente

**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes

**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas

**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria

**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO



**TOTAL EMPENHADO: R\$ 102.720,00**

| Descrição | Data Empenho | Valor Empenhado (R\$) |
|-----------|--------------|-----------------------|
| Empenho   | 02/01/2024   | R\$ 102.720,00        |

**TOTAL LIQUIDADO: R\$ 94.160,00**

| Descrição  | Número | Data Liquidação | Valor Liquidado (R\$) |
|------------|--------|-----------------|-----------------------|
| Liquidação | 60706  | 18/11/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 60540  | 18/10/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 60402  | 20/09/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 60236  | 20/08/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 60101  | 19/07/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 59961  | 20/06/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 59729  | 20/05/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 59582  | 19/04/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 59388  | 19/03/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 59172  | 20/02/2024      | R\$ 8.560,00          |
| Liquidação | 53282  | 19/01/2024      | R\$ 8.560,00          |

**TOTAL PAGO: R\$ 94.160,00**

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|-------|--------|------------------|
| Pagamento | 21/11/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/10/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 23/09/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/08/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 22/07/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/06/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/05/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 19/04/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/03/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 21/02/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |
| Pagamento | 23/01/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.560,00     |

**Fonte: SAGRES** Última Atualização: Ver

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

**Despesas do município:**

Exercício:

2024

Mês:

Todos

Unidade Jurisdicionada:

Câmara Municipal de Bonito

**Empenho Nº: 0000016****DADOS GERAIS**

Empenho: 0000016

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Bonito

Unidade Orçamentária: CORPO LEGISLATIVO

**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA, CORRESPONDENTE A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SINGULARES DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA DE ALTA INDAGAÇÃO ? CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BONITO/PE, ESPECIFICADAMENTE A MESA DIRETORA, AUXILIANDO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E JUDICIAL EM QUESTÕES DE MAIOR COMPLEXIDADE, BEM COMO, AS COMISS?ES PERMANENTES E VEREADORES, DANDO SUPORTE OPERACIONAL E JURIDICO.

Data Empenho: 02/01/2024

CPF/CNPJ do Credor: 31.781.774/0001-20

Nome/Razão Social:  
WILLIAM PESSOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fonte de Recurso: Outros Recursos não Vinculados

**CLASSIFICAÇÃO**

Função: Legislativa

Subfunção: Ação Legislativa

Programa: GEST?O ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO

Ação: MANUTEN??O DOS SERVI?OS DA C?MARA, CAPACITA??O, CONSIG. DOS AGENTES P?

Categoria Econômica: Despesa Corrente

Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: Aplicações Diretas

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Subelemento de Despesa: SEM SUBELEMENTO

**TOTAL EMPENHADO: R\$ 64.000,00**

| Descrição | Data Empenho | Valor Empenhado (R\$) |
|-----------|--------------|-----------------------|
| Empenho   | 02/01/2024   | R\$ 64.000,00         |

**TOTAL LIQUIDADO: R\$ 64.000,00**

| Descrição  | Número | Data Liquidação | Valor Liquidado (R\$) |
|------------|--------|-----------------|-----------------------|
| Liquidação | 16300  | 19/08/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 16062  | 18/07/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 15933  | 19/06/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 15774  | 20/05/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 15565  | 19/04/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 7824   | 19/03/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 5121   | 19/02/2024      | R\$ 8.000,00          |
| Liquidação | 2422   | 17/01/2024      | R\$ 8.000,00          |

**TOTAL PAGO: R\$ 64.000,00**

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|-------|--------|------------------|
| Pagamento | 21/08/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 19/07/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 21/06/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 21/05/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 19/04/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 21/03/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 22/02/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |
| Pagamento | 24/01/2024     |       |         |       |        | R\$ 8.000,00     |

Fonte: SAGRES Última Atualização: Ver

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

## Despesas do município:

Exercício:

2024

Mês:

Todos



Unidade Jurisdicionada:

Câmara Municipal de Rio Formoso

### Empenho N°: 0000032

#### DADOS GERAIS

**Empenho:** 0000032

**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Rio Formoso

**Unidade Orçamentária:** CORPO DELIBERATIVO E SECRETARIA

**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADVOCATÍCIOS PARA ESTE PODER LEGISLATIVO, CORRESPONDENTE AO EXERCÍCIO DE 2024.

**Data Empenho:** 02/01/2024

**CPF/CNPJ do Credor:** 42.403.062/0001-94

**Nome/Razão Social:**

GABRIEL LANDIM DE FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

**Fonte de Recurso:** Recursos não Vinculados de Impostos

#### CLASSIFICAÇÃO

**Função:** Legislativa

**Subfunção:** Ação Legislativa

**Programa:** AÇÃO LEGISLATIVA

**Ação:** MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

**Categoria Econômica:** Despesa Corrente

**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes

**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas

**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria

**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO

**TOTAL EMPENHADO: R\$ 108.000,00**

| Descrição | Data Empenho | Valor Empenhado (R\$) |
|-----------|--------------|-----------------------|
| Empenho   | 02/01/2024   | R\$ 108.000,00        |

**TOTAL LIQUIDADO: R\$ 99.000,00**

| Descrição  | Número | Data Liquidação | Valor Liquidado (R\$) |
|------------|--------|-----------------|-----------------------|
| Liquidação | 348    | 19/11/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 323    | 21/10/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 283    | 19/09/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 257    | 20/08/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 220    | 19/07/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 183    | 18/06/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 144    | 20/05/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 108    | 18/04/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 68     | 18/03/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 37     | 19/02/2024      | R\$ 9.000,00          |
| Liquidação | 28     | 25/01/2024      | R\$ 9.000,00          |

**TOTAL PAGO: R\$ 99.000,00**

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta        | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|--------------|--------|------------------|
| Pagamento | 19/11/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 21/10/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 20/09/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 20/08/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 22/07/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 20/06/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 20/05/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 22/04/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 22/03/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 26/02/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |
| Pagamento | 25/01/2024     | 001   | 000232  | 000000159506 |        | R\$ 9.000,00     |

📌 Fonte: SAGRES 🏢 Última Atualização: Ver

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

**DADOS GERAIS****Empenho:** 0000048**Unidade Jurisdicionada:** Câmara Municipal de Vicência**Unidade Orçamentária:** Câmara Municipal de Vereadores de Vicência**Histórico Empenho:** VALOR QUE SE EMPENHA REF AO SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA CONFORME INSTRUMENTO CONTRATUAL NA MODALIDADE INEXIGIBILIDADE 001/2021 3º TERMO ADITIVO**Data Empenho:** 01/03/2024**CPF/CNPJ do Credor:** 23.550.131/0001-48**Nome/Razão Social:** TITO MORAES ADVOCACIA  
TITO MORAES ADVOCACIA**Fonte de Recurso:** Recursos não Vinculados de Impostos**CLASSIFICAÇÃO****Função:** Legislativa**Subfunção:** Ação Legislativa**Programa:** GESTÃO ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**Ação:** Gestão Administrativa da Câmara**Categoria Econômica:** Despesa Corrente**Natureza de Despesa:** Outras Despesas Correntes**Modalidade de Aplicação:** Aplicações Diretas**Elemento de Despesa:** Serviços de Consultoria**Subelemento de Despesa:** SEM SUBELEMENTO**TOTAL EMPENHADO:** R\$ 94.966,20

| Descrição | Data Empenho | Valor Empenhado (R\$) |
|-----------|--------------|-----------------------|
| Empenho   | 01/03/2024   | R\$ 94.966,20         |

**TOTAL LIQUIDADO: R\$ 75.972,96**



| Descrição  | Número | Data Liquidação | Valor Liquidado (R\$) |
|------------|--------|-----------------|-----------------------|
| Liquidação | 7272   | 16/10/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 7183   | 16/09/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 7065   | 16/08/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 6946   | 17/07/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 6823   | 17/06/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 6636   | 16/05/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 6546   | 16/04/2024      | R\$ 9.496,62          |
| Liquidação | 6478   | 18/03/2024      | R\$ 9.496,62          |

**TOTAL PAGO: R\$ 75.972,96**

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|-------|--------|------------------|
| Pagamento | 18/10/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 20/09/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 20/08/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 19/07/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 20/06/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 20/05/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 19/04/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |
| Pagamento | 18/03/2024     |       |         |       |        | R\$ 9.496,62     |

**Fonte: SAGRES** 🏠 (Última Atualização 31/10/2024)

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.

**Despesas do município:**Exercício:  
2024Mês:  
TodosUnidade Jurisdicionada:  
Câmara Municipal de Cabrobó**Empenho N°: 0000089****DADOS GERAIS**

Empenho: 0000089

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Cabrobó

Unidade Orçamentária: CAMARA MUNICIPAL DE CABROBO

**Histórico Empenho:** VALOR GLOBAL EM FAVOR DO CREDOR ACIMA, REFERENTE AO PAGAMENTO PELA PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA JURIDICA E EXTRAJUDICIAL A CAMARA MUNICIPAL DE CABROBO ESTADO DE PERNAMBUCO, CONFORME QUANTITATIVO E DESCRICOES CONTIDAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001 2023.

Data Empenho: 20/03/2024

CPF/CNPJ do Credor: 30.445.080/0001-50

**Nome/Razão Social:**  
WILLIAM CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Fonte de Recurso: Outros Recursos não Vinculados

**CLASSIFICAÇÃO**

Função: Legislativa

Subfunção: Ação Legislativa

Programa: GESTAO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO

Ação: MANUTENCAO ATIV.PODER LEGISLATIVO

Categoria Econômica: Despesa Corrente

Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: Aplicações Diretas

Elemento de Despesa: Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Subelemento de Despesa: SEM SUBELEMENTO

**TOTAL EMPENHADO: R\$ 70.000,00**

| Descrição | Data Empenho | Valor Empenhado (R\$) |
|-----------|--------------|-----------------------|
| Empenho   | 20/03/2024   | R\$ 70.000,00         |

**TOTAL LIQUIDADO: R\$ 70.000,00**

| Descrição  | Número | Data Liquidação | Valor Liquidado (R\$) |
|------------|--------|-----------------|-----------------------|
| Liquidação | 10     | 20/12/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 9      | 19/11/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 8      | 18/10/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 7      | 19/09/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 6      | 20/08/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 5      | 19/07/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 4      | 20/06/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 3      | 20/05/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 2      | 19/04/2024      | R\$ 7.000,00          |
| Liquidação | 1      | 20/03/2024      | R\$ 7.000,00          |

**TOTAL PAGO: R\$ 70.000,00**

| Descrição | Data Pagamento | Banco | Agência | Conta        | Cheque | Valor Pago (R\$) |
|-----------|----------------|-------|---------|--------------|--------|------------------|
| Pagamento | 20/12/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 21/11/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 18/10/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 20/09/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 20/08/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 19/07/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 20/06/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 20/05/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 19/04/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |
| Pagamento | 20/03/2024     | 001   | 00605X  | 000000030457 |        | R\$ 7.000,00     |

Fonte: SAGRES Última Atualização: Ver

As informações aqui apresentadas refletem o conteúdo enviado pelos gestores e não representam, necessariamente, dados auditados.



# Relatório de Cotação: Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiros-PE

Pesquisa realizada entre 02/02/2025 20:56:22 e 02/02/2025 20:58:14

Relatório gerado no dia 02/02/2025 20:58:46 (IP: 2804:954:3b8:b600:2136:c9f0:842f:bfc8)

Em conformidade com a Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133).

**Método Matemático Aplicado:** Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado Item.

Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133), no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

## Item 1: Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiros-PE

| PREÇOS / PROPOSTAS | QUANTIDADE | PREÇO ESTIMADO    | PERCENTUAL | PREÇO EST. CALCULADO | % VALOR GLOBAL | TOTAL        |
|--------------------|------------|-------------------|------------|----------------------|----------------|--------------|
| 2 / 2              | 1          | R\$ 7.630,70 (un) | -          | R\$ 7.630,70         | 100%           | R\$ 7.630,70 |

| Preço Público | Órgão Público   | Identificação                | Data Licitação | Preço        |
|---------------|---|------------------------------|----------------|--------------|
| 1             | CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI / 2891 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA | 04285518000170-1-000006/2025 | 16/01/2025     | R\$ 8.386,40 |
| 2             | CURRAIS NOVOS CAMARA MUNICIPAL  | 08470502000198-1-000016/2024 | 07/08/2024     | R\$ 6.875,00 |

Valor Unitário R\$ 7.630,70

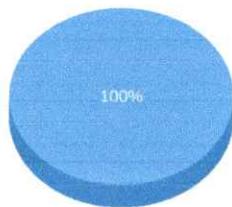
Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 7.630,70

Média dos Preços Obtidos: R\$ 7.630,70

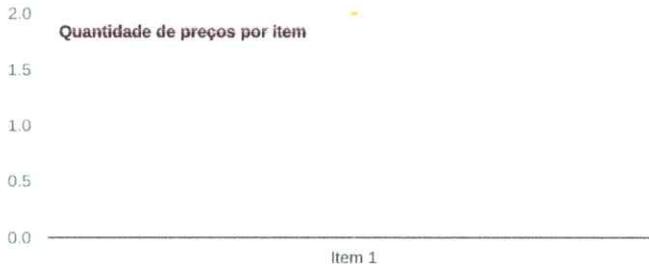
Valor Global: R\$ 7.630,70

Valor do item em relação ao total

1) Serviços de...



Quantidade de preços por item



## Detalhamento dos Itens



## Item 1: Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiros-PE.

Preço Estimado: R\$ 7.630,70 (un)

Percentual: -

Preço Estimado Calculado: R\$ 7.630,70

Média dos Preços Obtidos: R\$ 7.630,70

| Quantidade | Descrição  |
|------------|--|
| 1 Mês      | Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barreiros-PE. |



Observação

**Preço (Outros Entes Públicos) 1: Mediana das Propostas Finais****R\$ 8.386,40**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)

**Órgão:** CAMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI / 2891 - CÂMARA MUNICIPAL DE GUANAMBI - BA

**Data:** 16/01/2025 10:17**Modalidade:** Inexigibilidade**SRP:** NÃO**Identificação:** 04285518000170-1-000006/2025**Lote/Item:** 1/5174903**Ata:** N/A**Homologação:** 16/01/2025 00:00**Fonte:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>**Quantidade:** 12**Unidade:** UN**UF:** BA

**Objeto:** [LICITANET] - Prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na assessoria e consultoria jurídicas, visando a elaboração de Pareceres Jurídicos, sejam escritos, sejam orais, pertinentes aos Atos Administrativos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando-se os princípios e as normas constitucionais e infraconstitucionais regedores da Administração Pública, com o fito de oferecer fundamentação jurídica e auxílio na tomada de decisões, bem como assessoria jurídica em Direito Administrativo e Constitucional, notadamente em processos legislativos e no manejo de ações judiciais e na defesa dessa Câmara de Vereadores em todas as esferas e instâncias judiciais

**Descrição:** Prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na assessoria e consultoria jurídicas, visando a elaboração de Pareceres Jurídicos, sejam escritos, sejam orais, pertinentes aos Atos Administrativos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando- - Prestação de serviços técnicos jurídicos especializados na assessoria e consultoria jurídicas, visando a elaboração de Pareceres Jurídicos, sejam escritos, sejam orais, pertinentes aos Atos Administrativos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, observando-se os princípios e as normas constitucionais e infraconstitucionais regedores da Administração Pública, com o fito de oferecer fundamentação jurídica e auxílio na tomada de decisões, bem como assessoria jurídica em Direito Administrativo e Constitucional, notadamente em processos legislativos e no manejo de ações judiciais e na defesa dessa Câmara de Vereadores em todas as esferas e instâncias judiciais.

| CNPJ               | Razão Social do Fornecedor            | Valor da Proposta Final |
|--------------------|---------------------------------------|-------------------------|
| 09.456.209/0001-39 | SOUZA E NORMANHA ADVOGADOS ASSOCIADOS | R\$ 8.386,40            |
| *VENCEDOR*         |                                       |                         |

**Marca:****Fabricante:** Fabricante não informado**Modelo:****Descrição:** Descrição não informada**Endereço:****Preço (Outros Entes Públicos) 2: Mediana das Propostas Finais****R\$ 6.875,00**

Inc. II Art. 5º da IN 65 de 07 de Julho de 2021 (Lei nº 14.133)



**Órgão:** CURRAIS NOVOS CAMARA MUNICIPAL

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A MESA DIRETORA DA C MARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS.

**Descrição:** Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Currais Novos, junto a sua mesa diretora, competindo: I - atribuição geral de prestar assessoria jurídica imediata preventiva à Presidência - Contratação de serviços técnicos especializados de advocacia, assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Currais Novos, junto a sua mesa diretora, competindo: I - atribuição geral de prestar assessoria jurídica imediata preventiva à Presidência em suas decisões e assinaturas de atos administrativos cotidianos, no que diz respeito à inteligência da legislação e das normas que lhes são afetas; II - Elaborar análise técnica e confeccionar documentos decorrentes de demandas administrativas ou em matéria afeta à Mesa Diretora e Presidência; III - Elaborar ofícios e atos decisórios em assuntos de competência da Mesa Diretora e Presidência que tenham conotação jurídica; V - Elaborar outros documentos a critério da Presidência e Chefia de Gabinete; VI - Participar das sessões, buscando a resolução das dúvidas da mesa diretora.

**Data:** 07/08/2024 07:25

**Modalidade:** Inexigibilidade

**SRP:** NÃO

**Identificação:** 08470502000198-1-000016/2024

**Lote/Item:** 1/1

**Ata:** N/A

**Homologação:** 24/04/2024 00:00

**Fonte:** <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

**Quantidade:** 9

**Unidade:** MES

**UF:** RN



| CNPJ               | Razão Social do Fornecedor         | Valor da Proposta Final |
|--------------------|------------------------------------|-------------------------|
| 16.843.136/0001-01 | MOURA & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS | R\$ 6.875,00            |
| *VENCEDOR*         |                                    |                         |

**Marca:**

**Fabricante:** Fabricante não informado

**Modelo:**

**Descrição:** Descrição não informada

**Endereço:**



## Extrato de fontes utilizadas neste relatório

**ATENÇÃO** - O Banco de Preços é uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos e Portarias. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz.

### Fontes utilizadas nesta cotação:

1 - Portal Nacional de Contratações Públicas  
<https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Data: 02/02/2025 20:56:23

[Acessar a fonte aqui](#)





|      |  |              |  |
|------|--|--------------|--|
| 3.6  | Acompanhamento a cliente em repartição policial por ato            | R\$ 1.253,49 |  |
| 3.7  | Despacho com juiz ou chefe de secretaria                           | R\$ 741,86   |  |
| 3.8  | Despacho em qualquer órgão público                                 | R\$ 741,86   |  |
| 3.9  | Acompanhamento a clientes em exames periciais                      | R\$ 1.249,66 |  |
| 3.10 | Requerimentos de certidões ou qualquer outro documento e envio     | R\$ 447,68   |  |
| 3.11 | Retirada/levantamento, envio de alvará                             | R\$ 447,68   |  |
| 3.12 | Acompanhamento de busca e apreensão de veículo ou outros bens      | R\$ 1.151,17 |  |
| 3.13 | Extração de cópia de autos (até 100 cópias)                        | R\$ 319,77   |  |
| 3.14 | Digitalização dos autos  | R\$ 319,77   |  |
| 3.15 | Acompanhamento de movimentação processual (processo físico ou PJE) | R\$ 639,54   |  |
| 3.16 | Distribuição de carta precatória                                   | R\$ 447,68   |  |
| 3.17 | Preenchimento de guias e pagamentos de custas                      | R\$ 319,77   |  |

|            |   | Valores mínimos | Percentuais |
|------------|---|-----------------|-------------|
| <b>3.</b>  | <b>ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES</b>   |                 |             |
| <b>3.1</b> | <b>Câmara Municipal</b>   |                 |             |
| 3.1.1      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)   | R\$ 7.075,84    |             |
| 3.1.2      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)   | R\$ 7.607,94    |             |
| 3.1.3      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)   | R\$ 8.136,20    |             |
| 3.1.4      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 (mensais)   | R\$ 8.844,81    |             |
| 3.1.5      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 (mensais)   | R\$ 9.553,41    |             |
| 3.1.6      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)   | R\$ 10.260,74   |             |
| 3.1.7      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)   | R\$ 10.968,07   |             |
| 3.1.8      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)   | R\$ 11.675,40   |             |
| 3.1.9      | Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)  | R\$ 12.384,01   |             |
| <b>3.2</b> | <b>Municípios</b>   |                 |             |
| 3.2.1      | Município com índice de FPM 0,6 (mensais)   | R\$ 14.053,20   |             |
| 3.2.2      | Município com índice de FPM 0,8 (mensais)   | R\$ 15.921,93   |             |
| 3.2.3      | Município com índice de FPM 1,0 (mensais)   | R\$ 17.689,61   |             |
| 3.2.4      | Município com índice de FPM 1,2 (mensais)   | R\$ 19.843,57   |             |
| 3.2.5      | Município com índice de FPM 1,4 (mensais)   | R\$ 21.228,81   |             |
| 3.2.6      | Município com índice de FPM 1,6 (mensais)   | R\$ 23.509,40   |             |
| 3.2.7      | Município com índice de FPM 1,8 (mensais)   | R\$ 24.766,74   |             |
| 3.2.8      | Município com índice de FPM 2,0 (mensais)   | R\$ 26.534,42   |             |
| 3.2.9      | Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)  | R\$ 28.304,66   |             |
| <b>3.3</b> | <b>ADVOCACIA "AD EXITUM" JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES</b>   |                 |             |
| 3.3.1      | Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial   |                 | 20%         |
| 3.3.2      | Contratos administrativos firmados com entes municipais que vinculem o recebimento de honorários ao benefício econômico auferido pelo cliente em decorrência de atuação jurídica no âmbito de processo judicial, mas que a atuação tenha sido apenas parcial. |                 | 15%         |



Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOCADOS



## PROPOSTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS



Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOCADOS

À CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO – PE.

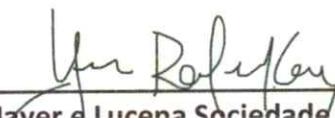


Prezado (a) Senhor (a),

Atendendo à solicitação de V.Sa., sirvo-me do presente expediente para apresentação da proposta de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal junto a Câmara Municipal de Ribeirão/PE especialmente a análise, acompanhamento e emissão de pareceres dos processos legislativos desta casa legislativa.

Antecipadamente, cumpre expressar a satisfação pela oportunidade de apresentação da presente proposta para prestação de serviços profissionais.

Ante o exposto, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento adicional que se faça necessário.

  
\_\_\_\_\_  
Rafael Mayer e Lucena Sociedade de Advogados  
OAB/PE-2.200



Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOCADOS



## OBJETO

Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal junto a Câmara Municipal de Ribeirão/PE especialmente a análise, acompanhamento e emissão de pareceres dos processos legislativos desta casa legislativa.

A empresa colocará a disposição do contratante todos os seus sócios e colaboradores, equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços no prazo designado;

A empresa se compromete em manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação apresentadas para contratação.

## PROPOSTA COMERCIAL

Submetemos a apreciação de V.Sa. a Proposta de Preços relativa ao objeto em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por qualquer equívoco ou omissão que eventualmente seja verificada:

- O valor total dos serviços está orçado em R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) a serem pagos em 12 (doze) parcelas, mediante apresentação das respectivas notas fiscais mensalmente.
- O pagamento deverá ser realizado através de depósito ou transferência bancária / PIX observando os dados bancários abaixo:

**BANCO INTER – 077**  
**AGÊNCIA 0001**  
**CONTA CORRENTE 15073066-7**

## PRAZO DA PROPOSTA

A proposta ora apresentada tem validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento, findo o qual poderá estar sujeita a modificações e na necessidade de ajustes para composição do respectivo Contrato de Prestação de Serviços.

Ribeirão, 30 de janeiro de 2025.

  
Rafael Mayer e Lucena Sociedade de Advogados  
OAB/PE 2.200

# RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS



## CONTRATO SOCIAL



**YURI RAFAEL MAYER CORREIA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 38.736, com endereço à Rua Dr. Machado, nº 410, apto 201, Campo Grande, Recife/PE e **RENAN ARAÚJO DE LUCENA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PE sob o nº 39.802, com endereço à Rua 104, nº 716, Jardim Paulista, Paulista/PE, resolvem constituir uma sociedade de advogados, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### 1. Natureza, denominação, sede e foro

A sociedade é uma sociedade de prestação de serviços de advocacia, nos termos dos art. 15 a 17 da Lei n. 8.906/1994, denomina-se **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** e têm sede e foro em Recife, Pernambuco, na Rua da Conceição, nº 30, 01º andar, CEP 50.060-130.

1.1 No caso de falecimento de um dos sócios que dão nome à sociedade, os sócios remanescentes poderão manter a denominação social.

### 2. Objeto

A sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia.

### 3. Prazo de duração

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo suas atividades tido início na data de registro do contrato social.

### 4. Capital social

O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente, é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dividindo-se em 12.000 (doze mil) quotas, do valor unitário de R\$ 1,00 (um real), assim distribuídas entre os sócios:

| SÓCIO                        | N. QUOTAS | VALOR UNITÁRIO | VALOR PARTICIPAÇÃO |
|------------------------------|-----------|----------------|--------------------|
| YURI RAFAEL<br>MAYER CORREIA | 6.000     | 1,00           | 6.000,00           |
| RENAN ARAÚJO<br>DE LUCENA    | 6.000     | 1,00           | 6.000,00           |



4.1 A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

## 5. Responsabilidade dos sócios



Além da sociedade, o sócio ou associado, responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia.

Parágrafo único - Aplica-se o art. 1.023 do Código Civil na hipótese de dívidas não oriundas de danos causados aos clientes, por ação, omissão ou dolo, no exercício da advocacia.

## 6. Administração

A sociedade é administrada pelo sócio **YURI RAFAEL MAYER CORREIA**, que a representa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

6.1 O sócio administrador percebe retirada mensal a título de *pro labore*, em decorrência do trabalho por ele prestado à sociedade, dentro dos limites previstos na legislação do imposto de renda.

6.2 O sócio administrador pode ser substituído e seus poderes podem ser revogados a qualquer tempo, por decisão de sócios que representem a maioria simples do capital social.

## 7. Alteração do contrato social

As deliberações sociais relativas a qualquer alteração deste contrato, inclusive as que se refiram à cessão de quotas, exclusão de sócio ou dissolução da sociedade, serão tomadas por sócios que representem a maioria simples do capital social.



## **8. Levantamento de balanços e distribuição de lucros**

A sociedade levantará balanços no último dia de cada mês do ano calendário, podendo com base neles distribuir lucros.

8.1 A distribuição de lucros será feita por deliberação de sócios que representem a maioria simples do capital social, não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade.

## **9. Exercício autônomo da advocacia**

Os sócios podem, mediante prévia anuência dos demais sócios, exercer a advocacia individual e autonomamente, sem que os honorários percebidos revertam para a sociedade.

## **10. Exclusão de sócio**

A exclusão de sócio pode ser deliberada por sócios que representem a maioria absoluta do capital social, mediante alteração contratual. Nesse caso, o sócio excluído deve ser comunicado da exclusão pessoalmente ou através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, com um mês de antecedência.

## **11. Falecimento, renúncia ou exclusão**

A sociedade não se dissolverá pelo falecimento, retirada ou exclusão de qualquer dos sócios.

11.1 Em tais casos, a participação do sócio falecido, renunciante ou excluído em honorários relativos a casos contenciosos com contrato já firmado serão pagos no prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento pela sociedade.

## **12. Advogados associados**

A sociedade pode ter advogados associados, sem vínculo de emprego, para participação nos resultados, na forma do art. 39 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, publicado em 16/11/1994.



### 13. Arbitragem

Toda e qualquer controvérsia que surgir da execução ou da interpretação do presente contrato, ou que com ele se relacionar, inclusive nas hipóteses de exclusão, retirada ou dissolução parcial ou total da sociedade, será resolvida por meio de arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA DE ARBITRAGEM DA OAB/PE, por árbitro nomeado, conforme o disposto no referido Regulamento. O procedimento arbitral será realizado na cidade do Recife (PE).

### DECLARAÇÃO

Os sócios declaram que não exercem cargo público, não participam de outra sociedade de advogados no Estado de Pernambuco, não estão incurso em nenhuma das situações previstas nos art. 27 a 30 e parágrafo único da Lei n. 8.906/1994, que define as incompatibilidades e impedimentos, nem em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de exercer a função de advogado, estando cientes de que, no caso de falsidade da presente declaração, será nulo de pleno direito o presente ato, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

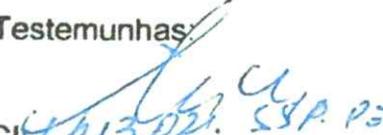
Assim ajustadas, assinam as partes o presente instrumento, em 03 (três) vias, ante duas testemunhas.

Recife, 31 de outubro de 2016.

  
YURI RAFAEL MAYER CORREIA  
OAB/PE 38.736

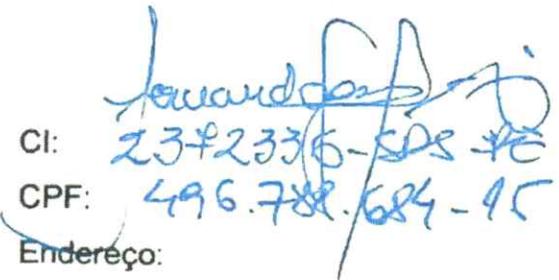
  
RENAN ARAÚJO DE LUCENA  
OAB/PE 39.802

Testemunhas:

  
CI: 4.413.023. SSPA PE

CPF: 138.052.824-00

Endereço:

  
CI: 2392336-SSP PE

CPF: 496.788.684-95

Endereço:

O presente instrumento de CONTRATO DE SOCIEDADE DE  
ADVOGADOS foi REGISTRADO, nesta data, no Livro B  
nº 13, sob o nº 2200  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SECÇÃO DE PERNAMBUCO  
EM 27 DE novembro DE 20 16.



COMISSÃO DE SEGURANÇA DE ADVOGADOS - CABA  
Tédna M. Rosa de Sá Maniçoba  
Secretária da CSA



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

YURI RAFAEL MAYER CORREIA

FILIAÇÃO

IRINEU GONCALVES CORREIA FILHO  
ANGELA DE OLIVEIRA MAYER CORREIA

NATALIDADE  
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO  
01/07/1991

RG  
7.577.531 - SDS/PE

CPF  
091.273.294-61

VIA EXPEDIDO EM  
02 05/09/2019

BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA  
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

38736

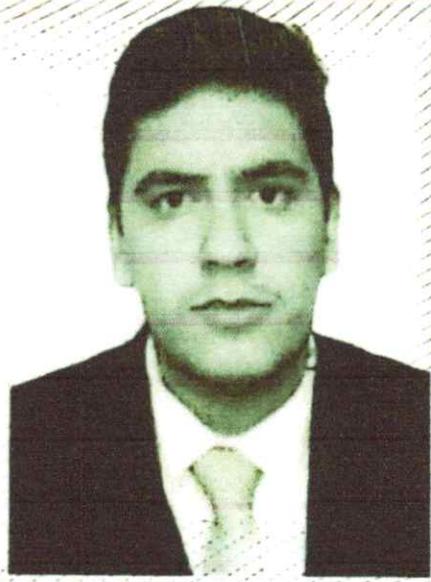


FB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Fls. 40  
Ano: 28

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 10613073

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Geni Rafael da Silva Lourenço*

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
Fls. 4  
Ano: 25

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 12820990

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

*Renan Araújo de Almeida*

OBSERVAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE-PE  
Fls. 42  
Ano: 25



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
CONSELHO SECCIONAL DE PERNAMBUCO  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **39802**

nome  
**RENAN ARAUJO DE LUCENA**

FILIAÇÃO  
**RINALDO JOSE DE LUCENA  
RITA DE CASSIA DE ARAUJO**

NATURALIDADE  
**RECIFE-PE**

RG  
**8144372 - SDS/PE**

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
**NÃO**

DATA DE NASCIMENTO  
**19/07/1991**

CPF  
**096.588.554-23**

VIA EXPEDIDO EM  
**02 02/08/2018**

  
**RONNIE PREUSS DUARTE**  
PRESIDENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



|   |   |  |          |
|---|---|--|----------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br>26.647.763/0001-12<br>MATRIZ                                       | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL | DATA DE ABERTURA<br>29/11/2016           |          |
| NOME EMPRESARIAL<br>RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS                          |   |  |          |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br>RAFAEL MAYER & LUCENA - ADVOGADOS         |   | PORTE<br>DEMAIS                          |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br>69.11-7-01 - Serviços advocatícios |   |  |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br>Não informada                 |   |  |          |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br>223-2 - Sociedade Simples Pura                 |   |  |          |
| LOGRADOURO<br>R DA CONCEICAO  | NÚMERO<br>30  | COMPLEMENTO<br>ANDAR 01                  |          |
| CEP<br>50.060-130   | BAIRRO/DISTRITO<br>BOA VISTA                        | MUNICÍPIO<br>RECIFE                      | UF<br>PE |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO<br>YURIRAFELMAYERADV@GMAIL.COM  |   | TELEFONE<br>(81) 3033-3689               |          |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****  |   |  |          |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br>ATIVA   |   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br>29/11/2016 |          |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL  |   |  |          |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****  |   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****       |          |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/01/2025 às 20:58:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: **26.647.763/0001-12**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 20:50:47 do dia 14/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 13/07/2025.

Código de controle da certidão: **B73D.16BB.4039.178F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.647.763/0001-12  
**Razão Social:** RAFAEL MAYER E LUCENA SOCIEDADE DE ADVOG  
**Endereço:** R DA CONCEICAO N 30 / BOA VISTA / RECIFE / PE / 50060-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/01/2025 a 10/02/2025

**Certificação Número:** 2025011203135210175406

Informação obtida em 14/01/2025 20:52:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2025.000001240146-74

Data de Emissão: 14/01/2025

**DADOS DO REQUERENTE**

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **13/04/2025** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO



## **Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais**



**1. Denominação Social/Nome**

RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**2. CMC**

576.552-8

**3. Endereço**

Rua da Conceicao, 30  
BAIRRO Boa Vista, CEP 50060-130, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

26.647.763/0001-12

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**Descrição**

certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**9. Código de Autenticidade**

**2.8205.6939**

**10. Expedida em**

Recife, 14 de JANEIRO de 2025

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

10 de JANEIRO de 2025



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Certidão nº: 2715033/2025

Expedição: 14/01/2025, às 20:53:31

Validade: 13/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **26.647.763/0001-12**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**  
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/01/2025 20h56min Data de Validade: 13/02/2025  
Nº da Certidão: 02098928/2025 Nº da Autenticidade: KG.8V.4S.Y7.UQ

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

**Razão Social:**

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CNPJ: 26.647.763/0001-12**

**Endereço Residencial: RUA DA CONCEICAO , 30**

**Bairro: BOA VISTA**

**Inscrição Estadual:**

**Compl: ANDAR 01**

**Cidade: Recife/PE**

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

**Observações:**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE



**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**  
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 14/01/2025 20h56min Data de Validade: 13/02/2025  
Nº da Certidão: 02099009/2025 Nº da Autenticidade: TO.54.88.M2.R0

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

|   |                            |
|---|----------------------------|
| <b>Razão Social:</b><br><b>RAFAEL MAYER &amp; LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS</b> |                            |
| <b>CNPJ:</b> 26.647.763/0001-12   | <b>Inscrição Estadual:</b> |
| <b>Endereço Residencial:</b> RUA DA CONCEICAO , 30                              | <b>Compl:</b> ANDAR 01     |
| <b>Bairro:</b> BOA VISTA  | <b>Cidade:</b> Recife/PE   |

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

**Observações:**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**CERTIDÃO NEGATIVA**

**DE**

**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CPF/CNPJ: **26.647.763/0001-12**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 13:36:27 do dia 30/01/2025, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: 3NMV300125133627

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica



Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 14/01/2025 21:00:04

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: **26.647.763/0001-12**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOGADOS



**DECLARAÇÃO DA PROPONENTE DE CUMPRIMENTO AO ART.7º, INCISO  
XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ nº 26.647.763/0001-12, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Yuri Rafael Mayer Correia, portador (a) da Carteira de Identidade nº 7.577.531 e CPF nº 091.273.294-61, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso VI do Art. 68 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ribeirão, 30 de janeiro de 2025.

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: 26.647.763/0001-12  
Yuri Rafael Mayer Correia  
Representante Legal



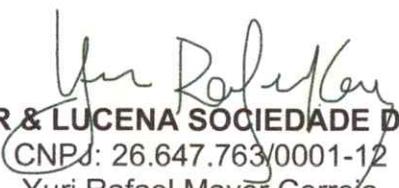
Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOCADOS

## DECLARAÇÃO DE INTEGRALIDADE DE CUSTOS DA PROPOSTA



A empresa RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ nº 26.647.763/0001-12, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Yuri Rafael Mayer Correia, portador (a) da Carteira de Identidade nº 7.577.531 e CPF nº 091.273.294-61, **DECLARA** que a proposta econômica apresentada no certame supra citado compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, em conformidade com o constante no Art. 63 §1º da Lei 14.133/2021.

Ribeirão, 30 de janeiro de 2025.

  
RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Yuri Rafael Mayer Correia

Representante Legal



Rafael Mayer  
& Lucena  
ADVOGADOS



**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESERVA DE CARGOS PARA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
E PARA REABILITADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A empresa RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS inscrita no CNPJ nº 26.647.763/0001-12, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) Yuri Rafael Mayer Correia, portador (a) da Carteira de Identidade nº 7.577.531 e CPF nº 091.273.294-61, DECLARA sob as penas da Lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ribeirão, 30 de janeiro de 2025.

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
CNPJ: 26.647.763/0001-12  
Yuri Rafael Mayer Correia  
Representante Legal

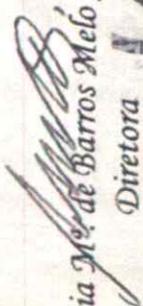
**FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO**

Credenciada através da Portaria Ministerial n.º 1.823 MEC, de 27 de maio de 2005,  
publicada no D.O.U em 30 de maio de 2005

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Certifico que **YURI RAFAEL MAYER CORREIA** filho(a) de **IRINEU GONÇALVES CORREIA FILHO** e de **ÂNGELA DE OLIVEIRA MAYER CORREIA**, concluiu o curso de Bacharelado em Direito nesta Instituição, no primeiro semestre do ano letivo de 2014, tendo colado grau aos 05 dias do mês de agosto de 2014.

Certifico, ainda, que foi Renovado o Reconhecimento do curso de **BACHARELADO EM DIREITO** desta Instituição, através da Portaria n.º 46, de 14 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. em 15 de fevereiro de 2013.  
Olinda, 12 de agosto de 2014.

  
Prof. Ivânia Melo de Barros Melo A. Dias  
Diretora



**CARTÓRIO DE NOTAS DO 5º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL**  
Rua Siqueira Campos, 100 - Santo Antônio - Recife - PE - Fone: (81) 3033-1111  
Tabalhão Interim - Carlos Alberto Ribeiro Roma

AUTENTICAÇÃO conforme com o original apreendido no Juízo somente com selo digital. Dou fé  
 Carolina Eustáquio do Nascimento Góes Andrade - Substitua  
 Ana Paula Costa de Melo Roma - Substitua  
 Anderson Chrystian Soares de Lima - Exercevnte Autorizado  
Recife: 04/07/2018 - End: R\$3.03 - FERG-1035 - R\$0.34 -  
TSNR (20%) R\$4.88 - FERM (1%) R\$0.03 - EPRSEIG (2%)  
R\$ 0.07 TOTAL R\$4.19 - Selo Digital nº  
000405WJR06:01902:01243 Consulte Autenticidade em  
www.ipe Jus.br/selo digital

**MARA MUNICIPAL DO PERNAMBUCO**  
Fls. Sb  
Ano: 25

## DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

Declaro, para os devidos fins, que **Yuri Rafael Mayer Correia** concluiu os créditos do IV Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito do Trabalho, realizado de acordo com a resolução nº 02/2016 CCEPE/UFPE, cujo período de realização do curso foi de maio de 2016 a abril de 2018 com carga horária de 360 h/a. Obtendo média final **8,30 (oito inteiros e trinta décimos)**

Constando as seguintes disciplinas com as respectivas notas:

| DISCIPLINA  | PROFESSOR   | C/H  | NOTA |
|---|---|------|------|
| Teoria do Conhecimento Jurídico - Trabalhista   | Everaldo Gaspar Lopes de Andrade/DO   | 15 h | 9,0  |
| Direito Internacional Comunitário do Trabalho   | José Soares Filho/DO  | 15 h | 8,5  |
| Direito Individual do Trabalho I  | Hugo Cavalcanti Melo Filho/DO   | 30 h | 7,0  |
| Direito Individual do Trabalho II   | Hugo Cavalcanti Melo Filho/DO   | 30 h | 8,0  |
| Gestão como Doença Social   | Euda Kaliani Gomes Teixeira Rocha/DO  | 30 h | 8,0  |
| Direito Sindical ou Coletivo do Trabalho I  | Fernanda Barreto Lira/ME  | 30 h | 9,0  |
| Direito Sindical ou Coletivo do Trabalho II   | Carlo Benito Cosentino Filho/ME<br>Isabele Bandeira de Moraes D'Angelo/ME                         | 30 h | 8,0  |
| Direito Constitucional do Trabalho  | Carlo Benito Cosentino Filho/ME   | 15 h | 9,0  |
| Direito da Previdência e da Seguridade Social   | Juliana Teixeira Esteves/DO   | 30 h | 8,0  |
| Direito do Conhecimento Jurídico - Processual Trabalhista   | Sérgio Torres Teixeira/DO   | 30 h | 10,0 |
| Direito Processual do Trabalho I  | Maria Lúcia Barbosa/DO  | 30 h | 8,0  |
| Direito Processual do Trabalho II   | Sérgio Torres Teixeira/DO   | 30 h | 9,0  |
| Didática do Ensino Superior   | Marcilio Barbosa Mendonça de Souza Junior/DO  | 15 h | 9,0  |
| Metodologia da Pesquisa em Direito  | Artur Stamford da Silva/DO  | 30 h | 7,0  |
| Monografia Final : " <b>O Jus Postulandi do reclamante na Justiça do Trabalho e o acesso à Justiça</b> ". | Orientadora: Maria Lúcia Barbosa/DO   | -    | 7,0  |
| 15/hs de Palestras  | Sérgio Torres Teixeira/DO - Everaldo Gaspar Lopes de Andrade/DO - Jailda Elidia da Silva Pinto/ME | -    |      |

Coordenação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Direito do Trabalho da Universidade Federal de Pernambuco - Faculdade de Direito do Recife - Centro de Ciências Jurídicas, em 03 de julho de 2019.

*Jeane Lima*  
**Jeane Lima**  
 Secretária de Pós-Graduação em Direito  
 Faculdade de Direito do Recife



## Câmara Municipal de Itaquitinga-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590.000, Centro Itaquitinga - PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



Processo nº003/2025  
Inexigibilidade de Licitação nº002/2025  
Contrato de Prestação de Serviços nº003/2025

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM, A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, E O  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA RAFAEL MAYER & LUCENA  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA, Entidade de direito Público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.490.117/0001-17, Entidade de direito Público, com sede localizada à Av. Antônio C. de Almeida, S/N, Centro, Itaquitinga - PE, doravante simplesmente denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente **Sr. Valdecir Barbosa de Araújo Neto**, e da outra parte o escritório de advocacia **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob n.º 26.647.763/0001-12, com sede na Rua da Conceição, 30, Andar 1, Boa Vista, Recife - PE, CEP: 50.060-130, neste ato representado pelo **Sr. Yuri Rafael Mayer Correia**, devidamente qualificado nos autos do presente processo, doravante denominada **CONTRATADA**, estabelecem o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, e bilateralmente aceitam, ratificam e outorgam, mediante as condições e cláusulas a seguir dispostas pelas partes, nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c". da Lei 14.133/21, bem como sob as cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO

A prestação de serviços, objeto do presente Contrato, rege-se pela Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui objeto desta contratação a contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal, especialmente quanto à representação da Câmara de Vereadores do Município de Itaquitinga/PE através do acompanhamento jurídico relativo a defesas e esclarecimentos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Ministério Público do Estado de Pernambuco, de acordo com as normas e condições previstas no Projeto Básico.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO

§ 1º A execução do objeto deste contrato **será de 12 (doze) meses** a contar da data de assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado nos termos do art. 107, Caput, da Lei n.º 14.133/2021, respeitada a vigência máxima decenal, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§ 2º Os serviços deverão ser executados em estrita conformidade com as especificações do Projeto Básico, documento este que se considera parte integrante deste contrato.

§ 3º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

*Valdecir*

*Yuri*



# Câmara Municipal de Itaquianga-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaquianga - PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



§4º Mediante solicitação da contratada, a partir da data de aniversário do contrato, a CONTRATADA poderá ter direito ao reajustamento dos preços. Neste caso, utilizar-se-á como índice do reajuste o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pela IBGE – Instituto de Brasileiro de Geografia e Estatística.

## CLÁUSULA QUARTA- DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

§ 1º Pelos serviços prestados, a Contratante pagará à Contratada o valor constante da tabela a seguir:

| ITEM   | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS  | UND | QNTD | V.UNIT.            | V.TOTAL              |
|--|---|-----|------|--------------------|----------------------|
| 1  | Contratação dos serviços de assessoria jurídica no contencioso judicial e administrativo à Câmara Municipal de Itaquianga - PE. | Mês | 12   | R\$ 6.000,00       | R\$ 72.000,00        |
| 1.1 Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal, especialmente quanto à representação da Câmara de Vereadores do Município de Itaquianga/PE através do acompanhamento jurídico relativo a defesas e esclarecimentos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Ministério Público do Estado de Pernambuco. |   |     |      |                    |                      |
|  |   |     |      | <b>VALOR TOTAL</b> | <b>R\$ 72.000,00</b> |

§ 2º Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias corridos, condicionados, todavia, à juntada simultânea dos seguintes documentos:

I - Nota fiscal eletrônica original da CONTRATADA devidamente atestada por servidor designado pela Secretaria do CONTRATANTE;

II - Certidões de regularidade com os tributos federais, estaduais e municipais pertinentes, INSS e FGTS;

III - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em atendimento à Lei Federal nº 12.440/2011;

IV - Atesto do Setor Competente.

§ 3º Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6 / 100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%

## CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos alocados para a realização do objeto do presente acordo são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

- 01.000 – Poder Legislativo
- 01.031.0001.2120.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara
- 3.3.90.39.99 – outros serviços de terceiros - pessoa jurídica

*Valdeirino*

*Jun*



## Câmara Municipal de Itaquitinga-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590.000, Centro Itaquitinga - PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



### CLÁUSULA SEXTA - DAS PRERROGATIVAS E OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

§ 1º O regime jurídico que rege este acordo confere à contratante as prerrogativas constantes do art. 104, da Lei 14.133/21, as quais são reconhecidas pela Contratada.

§ 2º São obrigações da contratante:

- I - O **CONTRATANTE** providenciará a publicação do extrato do presente Contrato no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE e no PNCP, como condição de eficácia do mesmo.;
- II - Acompanhar e fiscalizar a boa execução do contrato e aplicar as medidas corretivas necessárias, inclusive as penalidades contratual e legalmente previstas, comunicando à CONTRATADA as ocorrências que a seu critério exijam medidas corretivas;
- III - Atestar as Notas Fiscais/Faturas após a efetiva execução do objeto deste acordo;
- IV - Vetar o recebimento/atesto de serviço que considerar incompatível com as especificações apresentadas na proposta da CONTRATADA;
- V - Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATADA;
- VI - Efetuar os pagamentos no prazo e nas condições indicados neste contrato, comunicando à CONTRATADA quaisquer irregularidades ou problemas que possam inviabilizá-los;
- VII - Aplicar à CONTRATADA as sanções administrativas regulamentares e contratuais cabíveis.
- VIII - Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- IX - Designar servidor Fiscal do Contrato, ao qual caberá a responsabilidade de acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Contrato, conforme legislação vigente.
- X - Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos serviços executados, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações constantes na 14.133/21, caberá à Contratada:

- I - Nos termos do art. 120, da Lei 14.133/21, a Contratada será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.
- II - Cumprir rigorosamente as atividades elencadas no Projeto Básico e proposta;
- III - Atender prontamente quaisquer exigências da fiscalização inerentes ao objeto do contrato;
- IV - Manter, durante toda a execução do contrato as mesmas condições da habilitação;
- V - Emitir fatura no valor pactuado e condições do contrato, apresentando-a à Contratante para ateste e pagamento.

Valdeirino



## Câmara Municipal de Itaquitinga-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55 590 000, Centro Itaquitinga - PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



VI - Não subcontratar total ou parcialmente o objeto deste acordo;

### CLÁUSULA OITAVA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL

§ 1º O presente Contrato poderá ser extinto nas condições estabelecidas nos artigos 137 a 139 da Lei n.º 14.133/21.

§ 2º A extinção do contrato poderá ser:

I - Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - Consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - Determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 3º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

§ 4º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:

I - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;

§ 5º A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, as seguintes consequências:

I - Assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - Retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.

### CLÁUSULA NONA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

I - Não será concedido reajuste contratual com período de execução inferior a 12 meses.

II - Mediante solicitação da contratada, a partir da data de aniversário do contrato, a CONTRATADA poderá ter direito ao reajustamento dos preços. Neste caso, utilizar-se-á como índice do reajuste o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, fornecido pela IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES

A aplicação das sanções abaixo previstas será realizada em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021.

§ 1º O participante ou o contratado será responsabilizado pelas seguintes infrações:

I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;

Valdeirino

Ass:



## Câmara Municipal de Itaqui-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaqui-PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para a dispensa;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
- VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a dispensa ou a execução do contrato;
- IX - Fraudar a dispensa ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 2º As sanções que poderão ser aplicadas respeitam o disposto no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo elas:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 3º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - As peculiaridades do caso concreto;
- III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 4º A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do § 2º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 5º A sanção de multa (5% do valor do contrato) será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no § 2º.

§ 6º A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do § 2º, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 7º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do § 2º, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do referido item que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 6º, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 8º A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal.

§ 9º As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Valdeci



## Câmara Municipal de Itaqui-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaqui PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



§ 10º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será cobrada judicialmente.

§ 11º A aplicação das sanções previstas no item § 3º não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 12º Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da sua intimação.

§ 13º A aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

I - Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

II - Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

III - A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será: interrompida pela instauração do processo de responsabilização; suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

§ 14º Os atos aqui previstos como infrações administrativas ou em lei de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente.

§ 15º A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

§ 16º O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora diária de 0,5% do valor global do contrato.

I - A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções anteriormente previstas.

§ 17º É admitida a reabilitação do contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

*Valdeirino*

*gar.*



## Câmara Municipal de Itaquitinga-PE

Av Antônio C. de Almeida S/N 55.590-000, Centro Itaquitinga - PE  
Casa Severino Gouveia de Lima  
CNPJ - 11.490.117.0001-17



- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 18º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do item § 1º exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

§ 1º Este termo mantém vinculação ao Projeto Básico, ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta.

§ 2º Por força do disposto no § 1º do Art. 92 da Lei 14.133/21, fica eleito o foro da Comarca de Itaquitinga - PE para dirimir quaisquer pendências oriundas do presente Contrato.

E, por se encontrarem justos e acordados, firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias de idêntico teor e, para único efeito.

Itaquitinga - PE, 15 de janeiro de 2025.

*Valdecir Barbosa de Araújo Neto*

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA**

Valdecir Barbosa de Araújo Neto  
Presidente da Câmara Mun. de Itaquitinga

**CONTRATANTE**

*Yuri Rafael Mayer Correia*  
**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Yuri Rafael Mayer Correia

Representante Legal

**CONTRATADO**



**PREFEITURA DO  
RECIFE**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**NFSE**

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota

00000079

Data e Hora de Emissão

30/01/2025 10:25:41

Código de Verificação

LPFX-LTTG

20250130426647763000112

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: 26.647.763/0001-12

Inscrição Municipal: 576.552-8

Nome/Razão Social: RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Endereço: RUA DA CONCEICAO 30 - BOA VISTA - CEP: 50060-130

Município: Recife

UF: PE

E-mail: YURIRAFELMAYERADV@GMAIL.COM

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

CPF/CNPJ: 11.490.117/0001-17

Inscrição Municipal: ----

Endereço: AV Antonio Carlos de Almeida s/n - Centro - CEP: 55950-000

Município: Itaquitinga

UF: PE

E-mail: ----

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal, especialmente quanto à representação da Câmara de Vereadores do Município de Itaquitinga/PE através do acompanhamento jurídico relativo a defesas e esclarecimentos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Ministério Público do Estado de Pernambuco, no Período de 15 a 31 de janeiro 2025.

**VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 3.200,00**

Código da Atividade Prestada

6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

17.14 - Advocacia.

| Deduções (R\$) | Desconto Incond. (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor do ISS (R\$) | Crédito p/ IPTU (R\$) |
|----------------|------------------------|-----------------------|--------------|--------------------|-----------------------|
| 0,00           | 0,00                   | ----                  | ----         | ----               | 0,00                  |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.

Fls. 66  
Ano: 28  
CÂMARA MUNICIPAL DO BARRA DO BARRA - PE



**PREFEITURA DO RECIFE**  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**NFSE**

Número da Nota  
**00000081**  
Data e Hora de Emissão  
**07/02/2025 08:54:16**  
Código de Verificação  
**KPL3-BRGL**

20250207\_19658222404

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

CPF/CNPJ: **26.647.763/0001-12** Inscrição Municipal: **576.552-8**  
Nome/Razão Social: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Endereço: **RUA DA CONCEICAO 30 - BOA VISTA - CEP: 50060-130**  
Município: **Recife** UF: **PE** E-mail: **YURIRAFaelMAYERADV@GMAIL.COM**

**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social: **CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**  
CPF/CNPJ: **08.783.003/0001-50** Inscrição Municipal: **----**  
Endereço: **R Cel. JOSÉ FERREIRA DA SILVA SN - CENTRO - CEP: 56720-000**  
Município: **João Alfredo** UF: **PE** E-mail: **----**

**DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO/PE, CONSISTENTE NA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE), MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO (MPPE) E TRIBUNAL DE CONTAS DE PERNAMBUCO (TCE/PE) PARA REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES E PARECERES EM AUTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, AUXILIANDO NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO, TANTO EM LITÍGIOS QUANTO EM MEDIDAS PREVENTIVAS, APOIO TÉCNICO-JURÍDICO CONSISTENTE NA PRESTAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO AO CORPO TÉCNICO DO ÓRGÃO, FORNECENDO SUBSÍDIOS JURÍDICOS PARA DECISÕES ESTRATÉGICAS E OPERACIONAIS, E PROMOVENDO A UNIFORMIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS; ANÁLISE E ORIENTAÇÃO, CONSISTENTE NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS RELACIONADAS ÀS ATIVIDADES DO ÓRGÃO, ORIENTANDO A MESA DIRETORA E SERVIDORES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E NO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS; DIREITO ADMINISTRATIVO: REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, PORTARIAS E DESPACHOS FUNDAMENTADOS, COM ENFOQUE NA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA. QUANDO SOLICITADO E ASSESSORAMENTO A PRESIDÊNCIA, DE FORMA A ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO LEGISLATIVO CORRESPONDENTE AO MÊS DE JANEIRO/2025.

BANCO INTER - 077  
AGÊNCIA 0001  
CONTA CORRENTE 15073066-7

**VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 6.743,22**

Código da Atividade Prestada  
**6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**  
**17.14 - Advocacia.**

| Deduções (R\$) | Desconto Incond. (R\$) | Base de Cálculo (R\$) | Alíquota (%) | Valor do ISS (R\$) | Crédito p/ IPTU (R\$) |
|----------------|------------------------|-----------------------|--------------|--------------------|-----------------------|
| 0,00           | 0,00                   | ----                  | ----         | ----               | 0,00                  |

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- O ISS desta NFS-e deverá ser recolhido através do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).
- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo SIMPLES NACIONAL, não gera direito a crédito fiscal de ICMS, de ISS e de IPI.
- Esta NFS-e não gera crédito.

---

ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

---

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA  
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



**I - RECONHEÇO E RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 002/2025 – PL nº003/2025. II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 74, inciso III, alínea “c”. da Lei Federal 14.133/21. **III - PROPONENTE:** RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 26.647.763/0001-12. **IV – OBJETO:** contratação de advogado ou sociedade de advogado para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da administração pública municipal, especialmente quanto à representação da Câmara de Vereadores do Município de Itaquiunga/PE através do acompanhamento jurídico relativo a defesas e esclarecimentos perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e Ministério Público do Estado de Pernambuco, de acordo com as normas e condições previstas no Projeto Básico. **V - VALOR TOTAL:** R\$ 72.000,00. **VI – PRAZO DE EXECUÇÃO:** 12 (doze) meses.

Itaquiunga - PE, 15 de janeiro de 2025.

**VALDECIR BARBOSA DE ARAÚJO NETO**  
Presidente da Câmara Mun. de Itaquiunga

**Publicado por:**  
Edimilson Balbino de Sena  
**Código Identificador:**206E7663

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 17/01/2025. Edição 3763  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>

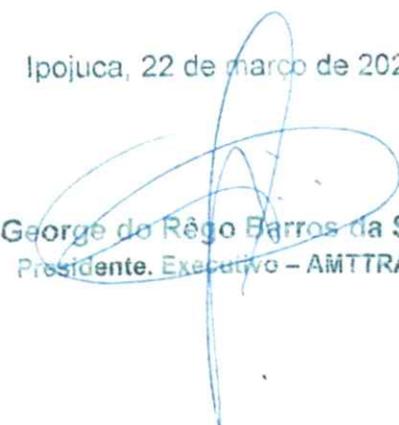


## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. YURI RAFAEL MAYER CORREIA, inscrito no RG. 7.577.531 SDS/PE, CPF 091.273.294-61, inscrito na OAB/PE sob o nº 38.736, com endereço na Rua da Conceição, nº 30, Boa Vista, Recife/PE, atuou nesta Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Município do Ipojuca/PE, prestando assessoria e consultoria jurídica especializada para atender as demandas desta Unidade Jurisdicionada conforme segue: 1. **Licitações e Contratos Públicos**: Atuação na fase interna de licitações, incluindo a elaboração de Termos de Referência (TRs), editais, e pareceres técnicos e jurídicos, assegurando a conformidade com a legislação vigente, como a Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21, e demais normativas aplicáveis; 2. **Elaboração Legislativa**: Desenvolvimento de projetos de leis, decretos, resoluções e outros atos normativos relativos à Autarquia Municipal, acompanhados de justificativas técnicas e jurídicas sobre necessidade, pertinência e legalidade; 3. **Direito Administrativo**: Redação e revisão de atos administrativos, portarias e despachos fundamentados, com enfoque na legalidade e eficiência da gestão pública; 4. **Atuação Judicial e Extrajudicial**: Realização de manifestações e pareceres para autos judiciais e administrativos, auxiliando na defesa do interesse público, tanto em litígios quanto em medidas preventivas; 5. **Apoio Técnico-Jurídico**: Prestação de suporte técnico aos procuradores municipais e corpo técnico da secretaria, fornecendo subsídios jurídicos para decisões estratégicas e operacionais, e promovendo a uniformidade e segurança jurídica nas ações administrativas; 6. **Análise e Orientação**: Interpretação e aplicação de legislações federais, estaduais e municipais relacionadas às atividades da Autarquia Municipal, orientando os gestores e servidores na condução de procedimentos administrativos e no cumprimento de exigências legais.

Destaco que a atuação descrita se deu durante o período compreendido entre 02/05/2017 e 22/03/2021, e que os serviços foram executados satisfatoriamente, desenvolvidos com absoluta lisura e alto grau de eficiência técnica, não havendo nada que desabone a atuação do contratado durante todo este período.

Ipojuca, 22 de março de 2021.

  
George do Rêgo Barros da Silva  
Presidente Executivo - AMTTRANS

SEMAM



PREFEITURA DO  
**IPOJUCA**



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. YURI RAFAEL MAYER CORREIA, inscrito no RG. 7.577.531 SDS/PE, CPF 091.273.294-61, inscrito na OAB/PE sob o nº 38.736, com endereço na Rua da Conceição, nº 30, Boa Vista, Recife/PE, atuou nesta Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano no município do Ipojuca/PE, prestando assessoria e consultoria jurídica especializada para atender as demandas desta Unidade Jurisdicionada conforme segue: 1. **Licitações e Contratos Públicos**: Atuação na fase interna de licitações, incluindo a elaboração de Termos de Referência (TRs), editais, e pareceres técnicos e jurídicos, assegurando a conformidade com a legislação vigente, como a Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21, e demais normativas aplicáveis; 2. **Elaboração Legislativa**: Desenvolvimento de projetos de leis, decretos, resoluções e outros atos normativos relativos à secretaria, acompanhados de justificativas técnicas e jurídicas sobre necessidade, pertinência e legalidade; 3. **Direito Administrativo**: Redação e revisão de atos administrativos, portarias e despachos fundamentados, com enfoque na legalidade e eficiência da gestão pública; 4. **Atuação Judicial e Extrajudicial**: Realização de manifestações e pareceres para autos judiciais e administrativos, auxiliando na defesa do interesse público, tanto em litígios quanto em medidas preventivas; 5. **Apoio Técnico-Jurídico**: Prestação de suporte técnico aos procuradores municipais e corpo técnico da secretaria, fornecendo subsídios jurídicos para decisões estratégicas e operacionais, e promovendo a uniformidade e segurança jurídica nas ações administrativas; 6. **Análise e Orientação**: Interpretação e aplicação de legislações federais, estaduais e municipais relacionadas às atividades da secretaria, orientando os gestores e servidores na condução de procedimentos administrativos e no cumprimento de exigências legais.

Destaco que a atuação descrita se deu durante o período compreendido entre 25/03/2021 e 13/07/2022, e que os serviços foram executados satisfatoriamente, desenvolvidos com absoluta lisura e alto grau de eficiência técnica, não havendo nada que desabone a atuação do contratado durante todo este período.

Ipojuca, 12 de julho de 2022.

  
George do Rego Barros da Silva  
Sec. Meio Ambiente e Cont. Urbano

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que o Sr. YURI RAFAEL MAYER CORREIA, inscrito no RG. 7.577.531 SDS/PE, CPF 091.273.294-61, inscrito na OAB/PE sob o nº 38.736, com endereço na Rua da Conceição, nº 30, Boa Vista, Recife/PE, atuou nesta Secretaria Municipal de Habitação no município do Ipojuca/PE, prestando assessoria e consultoria segue: 1. **Licitações e Contratos Públicos**: Atuação na fase interna de licitações, incluindo a elaboração de Termos de Referência (TRs), editais, e pareceres técnicos e jurídicos, assegurando a conformidade com a legislação vigente, como a Lei nº 8.666/93, Lei nº 14.133/21, e demais normativas aplicáveis; 2. **Elaboração Legislativa**: Desenvolvimento de projetos de leis, decretos, resoluções e outros atos normativos relativos à secretaria, acompanhados de justificativas técnicas e jurídicas sobre necessidade, pertinência e legalidade; 3. **Direito Administrativo**: Redação e revisão de atos administrativos, portarias e despachos fundamentados, com enfoque na legalidade e eficiência da gestão pública; 4. **Atuação Judicial e Extrajudicial**: Realização de manifestações e pareceres para autos judiciais e administrativos, auxiliando na defesa do interesse público, tanto em litígios quanto em medidas preventivas; 5. **Apoio Técnico-Jurídico**: Prestação de suporte técnico aos procuradores municipais e corpo técnico da secretaria, fornecendo subsídios jurídicos para decisões estratégicas e operacionais, e promovendo a uniformidade e segurança jurídica nas ações administrativas; 6. **Análise e Orientação**: Interpretação e aplicação de legislações federais, estaduais e municipais relacionadas às atividades da secretaria, orientando os gestores e servidores na condução de procedimentos administrativos e no cumprimento de exigências legais.

Destaco que a atuação descrita se deu durante o período compreendido entre 14/07/2022 e 08/02/2024 e que os serviços foram executados satisfatoriamente, desenvolvidos com absoluta lisura e alto grau de eficiência técnica, não havendo nada que desabone a atuação do contratado durante todo este período.

Ipojuca, 08 de fevereiro de 2024.

  
George do Rêgo Barros da Silva  
Secretário Municipal de Habitação

[www.ipojuca.pe.gov.br](http://www.ipojuca.pe.gov.br)

FONES: (81) 3551-1156 / 1147 / 1296 (PABX)



Gabinete da Prefeita



04 01 2021  
Responsável  
Matricula 3111

## PORTARIA Nº 192/2021

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA-PE, no uso de suas atribuições legais que lhes foram conferidas, na conformidade do Art. 62, inciso XI, da Lei Orgânica do Município.

### RESOLVE:

I – Nomear, YURI RAFAEL MAYER CORREIA, CPF/MF n.º 091.273.294-61, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico AMTTRANS, símbolo CC-5, do(a) Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte do Ipojuca - AMTTRANS.

II – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 01/01/2021, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ipojuca- PE, 4 de janeiro de 2021

  
CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES  
Prefeita do Município do Ipojuca



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO IPOJUCA**  
**SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO**

Ofício Nº 136/2021 – SEMAC

Ipojuca, 22 de março de 2021.

À  
Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte - AMTTRANS  
Sr. Marcos Antônio Barreto de Paiva  
Nesta  
C/Cópia para a Secretaria de Administração

Assunto: Empréstimo de Servidor

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente, para solicitar o empréstimo dos servidores abaixo relacionados, lotados nessa Autarquia, para prestarem serviços nesta Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano – SEMAC.

| Nome                               | Mat.  | Cargo         |
|------------------------------------|-------|---------------|
| YURI RAFAEL MAYER CORREIA          | 72008 | ASS. JURÍDICO |
| LETÍCIA COLLEEN ANDRADE DE MIRANDA | 74678 | ASS. JURÍDICO |

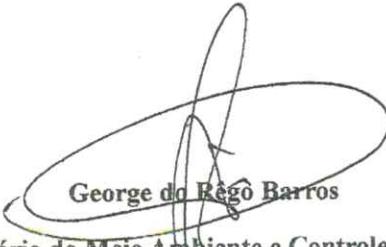
Aproveitando o ensejo, encaminhamos os servidores abaixo relacionados, por empréstimo, para desempenharem seus serviços nessa Autarquia.

| Nome                                | Mat.  | Cargo           |
|-------------------------------------|-------|-----------------|
| CLÁUDIO AUGUSTO DA CUNHA CAVALCANTI | 75720 | GERENTE         |
| ANA CAROLINA GOMES DE SANTANA       | 2138  | ASS. DE GERENTE |
| LUIZ CARLOS DE LIMA FERREIRA        | 74882 | ASS. DE DIVISÃO |

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
George do Rêgo Barros

Secretário do Meio Ambiente e Controle Urbano



AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO IPOJUCA – AMTTRANS

Ipojuca, 25 de março de 2021.

Ofício N.º 219/2021 - AMTTRANS

À  
Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAC  
A/c.: Sr. George do Rêgo Barros  
Secretário

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 0136/2021 - SEMAC

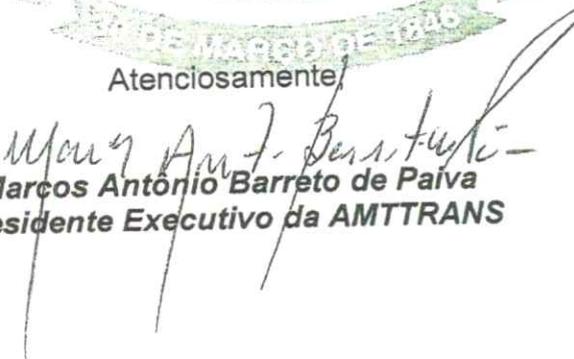
Cumprimentado-o cordialmente, vimos por meio deste autorizar o empréstimo dos servidores **Yuri Rafael Mayer Correia**, matrícula 72008 e da servidora **Letícia Collen Andrade de Miranda**, matrícula 74678.

Aproveitando a oportunidade, informamos que consentimos aos servidores abaixo relacionados a prestarem seus serviços nesta Autarquia.

**Cláudio Augusto da Cunha Cavalcanti - Matrícula 75720**  
**Ana Carolina Gomes de Santana - Matrícula 2138**  
**Luiz Carlos de Lima Ferreira - Matrícula 74882**

Na oportunidade, renovo meus votos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer outras informações que julgar necessárias.

Atenciosamente,

  
**Marcos Antônio Barreto de Paiva**  
**Presidente Executivo da AMTTRANS**

Ofício nº 093/2022 - SEHAB

Ipojuca - PE, 14 de julho de 2022



15.07.2022  
732+8  
*[Handwritten signature]*

Ilmo. Sr.  
Presidente Executivo da AMTTRANS  
Dr. Marcos Paiva  
Nesta,

Caro Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente expediente solicitar a cedência do servidor lotado nesta Autarquia Municipal, o Dr. Yuri Rafael Mayer Correia – Matrícula nº 72.008, Cargo: Assessor Jurídico, de modo que este permaneça à disposição da Secretaria Municipal de Habitação para execução de suas funções e atividades.

Sem mais para o momento, renovamos os distintos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
**George do Rêgo Barrôs da Silva**  
Secretário Municipal de Habitação

SEHAB - Rua Cel João de Souza Leão, S/N, Centro, Ipojuca - PE, CEP 55590-000

Fone (081) 3551.1156, 3551.1147, 3553.1296

[www.ipojuca.pe.gov.br](http://www.ipojuca.pe.gov.br)

FONES: (81) 3551-1156 / 1147 / 1296 (PABX)

Ipojuca, 20 de Julho de 2022.

Ofício N.º 218/2022 - AMTTRANS

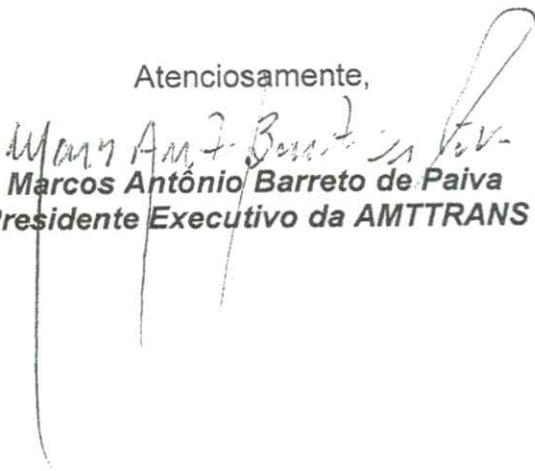
Ao Ilustríssimo Senhor  
George do Rêgo Barros da Silva  
Secretário Municipal de Habitação

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 093/2022 - SEHAB.

Cumprimentado-o cordialmente, vimos por meio deste autorizar o empréstimo do servidor lotado nessa Autarquia **Yuri Rafael Mayer Correia** - Matrícula nº 72008, do cargo Assessor Jurídico, conforme a solicitação através do Ofício 093/2022 - SEHAB.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer outras informações que julgarem necessárias.

Atenciosamente,



**Marcos Antônio Barreto de Paiva**  
Presidente Executivo da AMTTRANS



**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

**JUSTIFICATIVAS:**

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação direta de **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, objetivando à **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, com observância às descrições, características e condições estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I, ao presente processo administrativo e às normas legais vigentes, atinentes à matéria.

O presente feito visa ao fornecimento de informações subsidiárias ao corpo jurídico, bem como ao ordenador de despesas, enquanto autoridade competente para proferir ato decisório acerca da contratação de prestador de serviço, para a Câmara Municipal de Ribeirão/PE.

Nesse sentido, abordamos preliminarmente, que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que o administrador estará obrigado a seguir determinado procedimento administrativo.

O proficiente Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, comentando sobre a matéria, escreve:

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão graves que a demora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa. (grifo nosso).

Pelo mesmo diapasão o TCU, em Acórdão sob a relatoria do Min. Marcos Benquerer, decidiu:

O processo administrativo pelo qual a Administração Pública – sem escolher uma das modalidades previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993 – realiza pesquisa de preços no mercado é também um procedimento licitatório, pois objetiva a contratação da empresa que oferecer a melhor proposta. (Acórdão nº 100/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer) (grifo nosso)

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2012. p. 329.



A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

( ... )

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Nesse contexto, regulamentando o mandamento constitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021, pontifica:

**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

( ... )

III – contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados** de **natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de **publicidade e divulgação**: (...)

Complementando, a norma insculpida no § 3º, do art. 74 da antedita Lei, em estabelecer:

Art. 74 É **inexigível** a licitação quando inviável a competição, **em especial** nos casos de:

( ... )

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (*Grifo Nosso*)

Pelo que se depreende do normativo legal vigente, as contratações sob comento deverão estar fulcradas em dois pressupostos básicos: a singularidade do serviço e a notória especialização do profissional ou da empresa, cujo conceito esteja albergado em desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outro requisito e, a singularidade do serviço a ser prestado.

A Lei Federal nº 14.039/2020, em seu Art. 1º, elidindo questionamentos discutidos em nossos Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços advocatícios, sedimentou:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (NR)  
(grifos nossos)

Ratifica-se, por oportuno, mormente no que pertine à questão conceitual, que os serviços de advogados são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei. *In casu*, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Assim sendo, considerando sua alta capacitação e especialização comprovada, à de se analisar que, não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na prefalada Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 14.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.



Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria – a singularidade do serviço –, sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

Por esse viés, colacionam-se ao presente certame elenco de Atestados de Capacidade Técnica de várias entidades, retratando a atuação da contratada no segmento jurídico, já há bastante tempo, comprovando-se, desse modo, o fiel cumprimento de pressupostos insertos na literalidade da Lei nº. 14.039/2020, que pontifica: "**Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.** **Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**"

Acostam-se, ainda, ao presente procedimento, diversos Atestados de Capacidade Técnica, que demonstra alguns dos trabalhos executados em municípios pernambucano, pelo Escritório **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, comprovando a execução de serviços jurídicos prestado aos entes públicos contratantes.

Oportuno registrar que o acervo documental juntado, comprova a notória especialização do profissional sócio da Sociedade Advocatícia ora contratada, com material relacionado do referido sócio, e a própria sociedade, ensejando o indubitável atendimento à norma legal vigente, corroborada pela doutrina dominante sobre a matéria e do conjunto jurisprudencial arrimado no presente processo administrativo.

Remonta-se, porque oportuno, ao contido no dispositivo legal já citado em parágrafo precedente para, a partir de então, se consolidar de forma incontestes, a justificativa para contratação direta em comentário, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**



- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Logo, a partir dessa previsão legal inserta na Lei Federal nº 14.133/2021, importante ressaltar alguns aspectos doutrinários, como elementos indispensáveis à elisão de possíveis e eventuais situações dúbias que possam surgir na contratação em tela, como deverão ser em qualquer embate jurídico.

Ratifica-se, portanto, que nessas situações excepcionais, em face da singularidade do serviço, legalmente institucionalizada e, comprovada a notória especialização da empresa e dos profissionais, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação.

Nesse mote, o Tribunal de Contas da União, através da Súmula 39, sedimentou entendimento acerca do assunto, senão vejamos:

#### SÚMULA Nº 039/2011

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação.

Pelo que se depreende a singularidade do serviço está inquestionavelmente estatuída na Lei Federal nº 14.039/2020. A notória especialização do advogado – único sócio da Sociedade resta plenamente caracterizada pela experiência e zelo demonstrados na execução de serviços jurídicos em vários Municípios do Estado, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica.

Isto posto, conclui-se que na situação sob comento a contratação ora intentada, encontra-se amparada no dispositivo institucionalizado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, mormente por se tratar de **serviço singular**, a ser executado por advogado detentor de notória especialização.



Ainda sobre o mister, impende assentar entendimento prolatado por Marçal Justen Filho<sup>2</sup>, acerca do assunto em pauta, *verbis*:

Cada hipótese do art. 13 poderia sujeitar-se a um exame apropriado e específico. Esse exame poderá ser resolvido sem dificuldades excepcionais quando se recorrer aos profissionais de cada área. Um engenheiro, um contador, **um advogado**, um restaurador (e assim por diante) diagnosticam com razoável segurança os casos de natureza singular. A dificuldade de identificar a natureza singular de um serviço existe apenas para quem não dispõe de conhecimento profundo na área examinada. (grifo nosso)

Na situação em apreço, a singularidade do serviço já resta plenamente estatuída por normativo legal vigente; para comprovação da notória especialização, estão sendo colacionados elementos probantes e indiscutivelmente caracterizadores do enquadramento da Sociedade de Advogados, tais como atestados de capacidade técnica de serviços prestados, certidões, além do reconhecimento dos serviços jurídicos prestados.

Nesse diapasão, por entendimento pacificado através de Súmula, o Tribunal de Contas da União, decidiu:

#### SÚMULA TCU 252:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (grifo nosso)

A aludida referência ao art. 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, traz-se a analogia ao art. 74, III, c, da Lei nº. 14.133/2021, que fundamenta a presente contratação

Considerando o acima exposto, conclui-se que **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, atende aos três pressupostos elencados na decisão sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Contudo, ainda sobre o mister, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 15.12.2006, decidiu:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais

<sup>2</sup> MARÇAL Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2016, 17ª ed., p.589.



serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (AP 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007). (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, entretanto, que a Sociedade de Advocacia ora contratada além de atender aos três elementos legalmente cobrados – serviço elencado no art. 74, III, da Lei nº. 14.133/2021 análogo ao art. 13, da Lei nº 8.666/93, citado no julgado acima; singularidade do serviço; e notória especialização –, ainda goza da confiança desta Administração. Em assim sendo, exatamente por ser este um requisito essencialmente subjetivo, a natureza da contratação, *per se*, restará incompatível com um procedimento convencional em que se estabeleça a competição.

Isto posto, com o fito de melhor aclarar o entendimento do assunto em pauta, e sempre remetendo com analogia à nova Lei de Licitações, em especial ao art. 74 Inciso III, incumbe-nos citar, mais um respeitável doutrinador, Joel de Menezes Niebuhr<sup>3</sup>.

Da leitura do inciso II do art. 25, combinado com o § 1º do *caput* do mesmo artigo, ambos da Lei nº 8.666/93, depreende-se a existência de dois pressupostos para a inexigibilidade de licitação relativa aos serviços técnicos profissionais especializados, cuja concorrência revelam a singularidade, que inviabiliza a competição.

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. (...)

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. (...)

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que não é possível coteja-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singulariza-lo. (grifo nosso)

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 170 e 171.



E o autor complementa:

Nesse ponto reside a chamada *zona de incerteza*, em que não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém *notória especialização*. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a *confiança* depositada no contratado.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Finalmente, Niebuhr<sup>5</sup>, arremata:

Acrescente-se que a parte final do § 1º do art. 25 consigna de suma importância, dado que os elementos em apreço devem revelar que o trabalho do especialista é *essencial e indiscutivelmente* o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Essa parte final do dispositivo prescreve a obrigatoriedade de nexos entre as características do profissional qualificado e a plena satisfação do objeto do contrato. É necessário vislumbrar correlação entre o profissional escolhido pela Administração Pública e o objeto do contrato, a saber, ele deve ser, circunstancialmente, o mais indicado para o objetivo específico do contrato. Melhor dizendo, o objeto do contrato é que determina o tipo de especialista a ser contratado. Logo, a Administração Pública é obrigada a avaliar as atividades desenvolvidas pelo especialista, qual a linha que ele segue, quais os aportes teóricos e quais as técnicas que ele assume, a fim de precisar se é realmente ele e não outro o profissional mais indicado, a teor do critério administrativo fundado na *confiança*, para cumprir os objetivos a que visa aportar o contrato a ser firmado. (grifo nosso)

Consoante comprovação de todos os dados da Sociedade de Advocacia, colacionados ao presente processo conclui-se que restam atendidos todos os elementos e pressupostos exigidos para a celebração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, *ab argumentandum tantum*, impende referir que com o advento da Lei Federal nº 14.039/2020, o legislador passou a tipificar os serviços advocatícios, na espécie, como singular, equiparando-a aos serviços contábeis, mormente para efeitos de celebração de contratação direta, com o Poder Público, por inexigibilidade de licitação, desde comprovada a notória especialização do contratado.

Assim, vejamos alguns julgados dos nossos Tribunais Superiores acerca do assunto:

O Tribunal de Contas da União, sob a relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu:

Para configurar a inexigibilidade de licitação, deve haver simultaneamente a presença de três elementos, quais sejam: o serviço profissional especializado,

<sup>4</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 173.

<sup>5</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015, 4ª Ed., p. 174.



a notória especialização do profissional ou empresa e a natureza singular do serviço a ser contratado (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

Ainda do ponto de vista doutrinário, citamos os apontamentos de Joel de Menezes Neburh, acerca do assunto, vejamos:

Entretanto, convém atentar que o inciso II não diz respeito a serviços que são prestados com exclusividade, mas àqueles que o são com a marca ou estilo pessoal e peculiar que o caracterizam. Esses serviços não são exclusivos, pois mais de uma pessoa podem prestá-los, uma vez que a justificativa da inexigibilidade para tais casos se funda na ausência de critérios objetivos para o cotejo das propostas caso se realizasse licitação pública, pois cada qual é tingido por tonalidade pessoal e subjetiva. Por exemplo: a contratação de jurista de alto gabarito para lavrar parecer na área de sua especialidade não pode ser precedida de licitação pública, pura e simplesmente porque juristas efetivamente de alto gabarito não se dispõem a participar de licitação pública e, mesmo que se dispusessem, não haveria critério objetivo para comparar um e outro.<sup>6</sup> (grifo nosso)

Pelo mesmo viés, decidira o Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto em comento:

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe é conferida por lei, para escolha do melhor profissional (REsp 1.192.332/RS, 1ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 12.11.2013, DJ de 19.12.2013) (grifo nosso)

Adicionalmente, importante registrar os ensinamentos e características mostradas habilmente por Marçal Justen Filho:

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, inviabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado<sup>7</sup>. (grifo nosso)

Em suma, como leciona Eros Grau, constata-se que:

(...) singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado

<sup>6</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2008, 2ª Ed., p. 253.

<sup>7</sup> MARÇAL Justen Filho, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, São Paulo, 2002, 9ª ed., p.279.



profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.<sup>8</sup> (grifo nosso)

Ainda sobre contratação direta por notória especialização do prestador de serviço, convém lembrar o entendimento do STF, que sob a relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, preceitua:

Trata-se da contratação de serviço de advogados, definidos pela lei com 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/1993). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifo nosso)

Ainda o STF, em posicionamento pacífico:

Além disso, asseverou-se que a consideração pela Administração municipal da experiência profissional em projeto similar executado noutro município evidenciaria a presença da notória especialização e do elemento subjetivo da confiança, bem como do atendimento ao interesse público local."

(STF - HC 86198/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 17.4.2007. (HC-86198) (grifo nosso)

No mesmo passo, alguns julgados de outros Tribunais pátrios:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOGADO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Inexistência de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, isso porque figura como parte autora o Ministério Público Federal. 2. Aplicação de

<sup>8</sup> Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnico-Profissionais Especializados – Notória Especialização, in RDP 99, p. 70 e segs.



precedente da Turma (AGTR114056-RN, Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães) segundo o qual a contratação direta de advogado pela Administração é correta, sendo relevante a análise do objeto contratado, da mesma forma que não se pode afirmar que toda contratação deve ser precedida de licitação. 3. A singularidade da matéria objeto do contrato - posto que nem mesmo afeta a todos os municípios - justifica a contratação de advogado por inexigibilidade, já que demanda especialização do profissional, tendo, inclusive, sido determinada a realização de perícia por engenheiro com especialização na matéria, indispensável à solução da controvérsia. 4. Dessa forma, somando-se o quanto afirmado até agora ao entendimento do STF de que a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado, não há mais como enfrentar, em decisão judicial, o aspecto da oportunidade e conveniência da contratação, sem invadir o âmbito da discricionariedade do administrador, em outras palavras, o mérito do ato administrativo. 5. Ademais, se os serviços foram prestados, não há lesividade, consoante a jurisprudência predominante desta Corte: Precedentes do STJ: REsp 861.566/GO, DJ de 23.04.2008; REsp 717375/PR, DJ 08.05.2006 e REsp 514820/SP, DJ 06.06.2005. 6. Diante do exposto, nego provimento à apelação. TRF-5 - AC Apelação Cível AC 18213120104058401 (TRF-5). Data de publicação: 26/09/2013. (grifo nosso)

Imperioso ressaltar, ainda, a manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto, conquanto em manifesta decisão da Primeira Turma, ratifica seu entendimento pela contratação de direta de profissionais do Direito detentor de notória especialização:

REsp 764956 / SP RECURSO ESPECIAL 2005/0110664-4, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), T1 PRIMEIRA TURMA, 15/04/2008 DJe 07/05/2008

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A questão de direito fulcra-se na necessidade ou não de licitação para a contratação dos serviços especializados de advocacia. O julgador, em análise dos autos e fundamentando suficientemente seu proceder, entendeu que a hipótese era mesmo de inexigibilidade de licitação. Atuando como fez, não agiu aquele Sodalício com error in procedendo, visto que lastreou o julgado



com razões jurídicas pertinentes, estando assim afastada a alegada violação aos artigos 458 e 535, II, do CPC.

II - A singularidade dos serviços e a notória especialização da contratada foram reconhecidos expressamente pelo Tribunal a quo, valendo-se, para tanto, de circunstâncias fáticas e probatórias.

III - Este Superior Tribunal de Justiça já externou entendimento no sentido de que "A averiguação de enquadramento da empresa recorrente em algum dos casos de inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição (art. 25 da Lei nº 8.666/93) demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte Superior, a teor do verbete sumular nº 07/STJ" (REsp nº 408.219/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.10.2002). Assim sendo, inviável a reforma do acórdão recorrido nesta estreita via do recurso especial.

IV - Confira-se, ainda, caso em tudo semelhante ao presente o REsp nº 785.540/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.03.2008, p. 1. V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

Ratificando entendimento já massificado, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou em outra decisão sobre o mérito de contratação de profissional do direito, inclusive sob o aspecto criminal, senão vejamos:

Trata-se de serviços de advogado, definidos pela lei como 'serviços técnicos profissionais especializados', isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. da Lei 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança. (Voto do Min. Eros Grau, no RE 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006) (grifos nossos)

Em derradeiro, cumpre-nos asseverar que além da documentação acostada ao processo, propiciando provas documentais irrefutáveis da notória especialização da Sociedade Advocacia ora contratada, pautou-se a Administração, no elemento subjetivo da CONFIANÇA depositada no profissional e/ou Sociedade, conquistada pelos serviços prestados em outros



Municípios, estão de acordo com as normas e técnicas aceitas pela legislação vigente, pela doutrina e pelas jurisprudências dos nossos Tribunais.

Vale ressaltar, ainda a obrigatoriedade da observância do art. 72 da Lei 14.133/2021, posto que a contratação direta impõe o cumprimento de vários requisitos que justificam não apenas a presença dos pressupostos de ausência de licitação, mas também a justificativa dos preços, senão vejamos:

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III – Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – Razão da escolha do contratado;

**VII – justificativa de preço;**

VIII – autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto a justificativa dos preços, juntamos aos autos do presente processo cópias de outros escritórios de advogados que prestam serviços compatíveis em Câmaras de Vereadores e Tabela de Honorário da OAB/PE, comprovando assim que a proposta ofertada por **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, está em conformidade com preços praticados no mercado.

Por fim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, respondendo consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande, processo TC 1208764-6, assim decidiu:

“PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA– PRESIDENTE DA



CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES –OAB/PE Nº 13.576 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos;

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

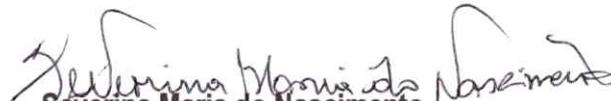


8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações; ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE. Recife, 22 de dezembro de 2017. Conselheiro Carlos Porto - Presidente Conselheiro Marcos Loreto - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Conselheiro João Carneiro Campos Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Destarte, com fulcro nas alegações consubstanciadas no presente documento, a Câmara de Vereadores de Ribeirão/PE, fundada nos elementos aqui expostos e, considerando a equivalência dos serviços advocatícios, mormente no que concerne à natureza singular de ambos, à égide da Lei Federal nº 14.039/2020, manifesta-se favoravelmente à autuação do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação, para contratar **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, objetivando à **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, assim se posicionando acerca do objeto discutido e consequente ratificação do Processo por parte da autoridade superior deste Órgão.

É o entendimento.

Ribeirão (PE), 13 de fevereiro de 2025.

  
Severina Maria do Nascimento  
Escriturária



**AUTORIZAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE, no uso de suas atribuições legais, considerando o Documento de Formalização de Demanda – DFD em sua comunicação, **AUTORIZA** a abertura de Processo Administrativo – Contratação Direta – **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada no Art. 74, III, da Lei 14.133/2021, para a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, Devendo ser observadas as normas contidas Lei Federal nº. 14.133/2021.

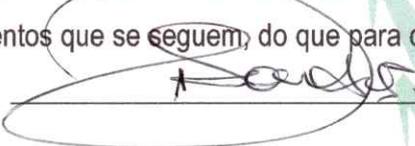
Outrossim, recomenda que o processo seja conduzido com observância dos procedimentos legais.

Ribeirão/PE, 13 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 13 (treze) dias do mês de fevereiro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), nesta Cidade de Ribeirão/PE, faço autuação do **PROCESSO ADMINISTRATIVO nº.005/2025, Processo Licitatório nº 003/2025 (REMESSA TCE/PE), INEXIGIBILIDADE nº. 003/2025 (Art. 74, Inciso III da Lei Federal 14.133/2021)**, para **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme documentos que se seguem, do que para constar, faço este termo. **ROOSIVELT FERREIRA DOS SANTOS** , Agente de Contratação, subscrevi



**PORTARIA Nº003/2025**

Designa os Agentes de Contratação e a Equipe de Apoio da Câmara Municipal do Município de Ribeirão/PE e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO**, no uso de suas atribuições legais e inerentes ao cargo que ocupa, com amparo na Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal 60/2023;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 14.133, datada de 1º de abril de 2021, art. 6º, V e LX, 7º a 10º;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 11º e 12º, do Decreto nº 60/2023, da Chefe do Poder Executivo Municipal, que estabeleceu a atuação dos agente de contratação e equipe de apoio nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021, no âmbito municipal;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais regentes da Administração Pública.

**RESOLVE:**

**Art.1º** Designar, nos termos dos art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, como Agente de Contratação da Câmara Municipal do Ribeirão/PE, para atuação nos processos regidos pela referida Lei de Licitações e Contratos, os servidores abaixo relacionados:

- I. Roosevelt Ferreira dos Santos - Matrícula nº039
- II. Djair Santos de Almeida- Matrícula nº004

§ 1º Os servidores exercerão a função de Agente de Contratação, para todas as modalidades de licitação, conforme disposto no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021;



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**



**Art. 2º** Designar, nos termos dos art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, como Equipe de Apoio para auxílio aos Agentes de Contratação da Câmara Municipal do Ribeirão/PE, os servidores abaixo relacionados;

- I. **Maria José da Silva - Matrícula nº 014**
- II. **Adilson Manoel da Silva - Matrícula nº 001**

**Art. 3º** No mesmo processo licitatório, em respeito ao princípio da segregação de funções, um mesmo servidor não poderá atuar como Agente de Contratação e equipe de apoio.

**Art. 4º** Os efeitos desta Portaria serão contados a partir da data de sua publicação, e terão caráter provisório, até o dia 31/12/2025 ou que outro ato as modifique ou as revogue, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência  
Publique-se e cumpra-se.

**Ribeirão, 02 de janeiro de 2025.**

**Edgar José da Silva**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Ribeirão Casa "José Coutinho"

**MINUTA DE CONTRATO Nº. XXX/2025 – CMR**

**Processo Administrativo nº. 005/2025  
Processo Licitatório nº 003/2025  
INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**



Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a **CÂMARA DE VEREADORES**, com sede na Avenida João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE – CEP: 55520-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.529.831/0001-71, representado neste ato pelo Presidente da Câmara o **Sr. Edgar José da Silva Neto**, brasileiro, residente e domiciliado na Residencial: Eg Rainha dos Anjos, 51, Zona Rural – Ribeirão/PE, portador da cédula de identidade nº 6.976-705 SDS/PE e CPF nº.062.834.244-65, e de outro lado, a **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, com sede social estabelecida a Rua da Conceição, 30, Andar 01, Boa Vista, Recife, Pernambuco, CEP: 50.060-130 neste ato representada pelo seu sócio o **Sr. Yuri Rafael Mayer Correia**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Dr. Machado, 410, Apto 201, Campo Grande, Recife/PE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pernambuco, sob o nº 38736, portador da cédula de identidade (RG) nº. 7.577.531 SDS/PE e CPF nº. 091.273.294-61, doravante denominadas **CONTRATANTE E CONTRATADA**, consoante Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 e da **INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025, autorizada em 17 de fevereiro de 2025** e os termos da proposta apresentada e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

## **1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

- 1.1 O objeto deste contrato é a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste instrumento.

## **2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES**

- 2.1 O valor global do contrato é de **R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)**, dividido em 12 parcelas fixas e mensais de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**.

## **3.0 CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

- 3.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor designado fiscal do contrato;
- 3.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;
- 3.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;



- 3.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;
- 3.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;
- 3.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;
- 3.7 Respeitadas as condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pelo Órgão Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

#### 4.0 CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 4.1 A contratação terá um prazo de vigência de **12 (Doze) meses** consecutivos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
- 4.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;
- 4.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.

#### 5.0 CLÁUSULA QUINTA – DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 5.1 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas e normas previstas no Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- 5.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão e não exclui nem reduz a responsabilidade contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;



- 5.3 Definir como fiscal do Contrato decorrente deste Termo de Referência a **Sra. Severina Maria do Nascimento**, conforme Portaria nº 005/2025 do Gabinete da Presidência.

## 6.0 CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 6.1 Os recursos para cobrir as despesas com a presente licitação estão previstos na seguinte Dotação Orçamentária:

|                  |              |   |
|------------------|--------------|---|
| Unidade Gestora: | 9            | Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão    |
| Órgão:           | 10000        | Câmara Municipal de Vereadores                |
| Unidade:         | 10001        | Câmara Municipal de Vereadores                |
| Função:          | 1            | Legislativa                                   |
| Subfunção:       | 31           | Ação Legislativa                              |
| Programa:        | 101          | GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO    |
| Ação:            | 2.67         | Manutenção das Atividades da Câmara Municipal |
| Subação:         |              |   |
| Natureza:        | 3.3.90.00.00 | Aplicações Diretas                            |
| Fonte:           | 501          | MSC - 1.501.0000 - RECURSOS PRÓPRIOS          |
| Destinação:      | 1.501.0000   | Sem Marcador Definido                         |

## 7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

- 7.1 Constituem motivos para a rescisão do contrato os casos previstos no Art. 137 da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, nas formas previstas no art. Art. 138 da Lei n.º 14.133/21.

## 8.0 CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### 8.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar o objeto contratado nos termos do Termo de Referência;
- Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao contratante a responsabilidade por seu pagamento.
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência da contratante;
- Responsabilizar-se pela garantia dos serviços objeto do contrato dentro dos padrões adequados de qualidade segurança, durabilidade e desempenho;
- Executar os serviços da forma estabelecida na proposta de execução de serviços apresentada.
- Prestar informações acerca dos serviços prestados;
- Cumprir integralmente o serviço estabelecido neste Termo;
- Informar à Administração sobre os Riscos Técnicos Previsíveis, e sobre as possibilidades de desenvolvimento, melhoria e aperfeiçoamento das metodologias e práticas da Administração Pública quanto ao objeto do contrato;
- Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021;



- k) Manter durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação;
- l) Cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

## 8.2 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Pagar as faturas decorrentes da obrigação contratual;
- b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- c) Aplicar as medidas corretivas que julgar necessárias;
- d) Prestar as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo Contratado;
- e) Receber provisória e definitivamente o objeto nos termos contratados.

## CLÁUSULA NONA – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 9.1 O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, previstas no Art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021:
- I. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - II. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
  - III. Dar causa à inexecução total do contrato;
  - IV. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
  - V. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
  - VI. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
  - VII. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
  - VIII. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
  - IX. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
  - X. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
  - XI. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
  - XII. Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 9.2 Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas na Lei Federal nº. 14.133/2021 as seguintes sanções:

### I. ADVERTÊNCIA, quando:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
  - a.1) se não justificar pena mais grave.

### II. A penalidade de MULTA, será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, nos seguintes termos:

- a) Pelo atraso no fornecimento ou serviço executado, de 1% (um por cento) do valor do contrato, por dia decorrido, até o limite de 10% (dez por cento);
- b) Pela recusa em executar o fornecimento ou serviço, caracterizada em 10 (dez) dias após o vencimento do prazo estipulado, de 10% (dez por cento) do valor do contrato;
- c) Pela demora em corrigir falha no fornecimento, a contar do segundo dia da data da notificação da rejeição: 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor contratado, por dia decorrido;
- d) Pela recusa em corrigir as falhas no fornecimento ou em substituir o(s) produto(s) ou serviços, entendendo-se como recusa o não fornecimento ou substituição do(s) produto(s)



ou serviços, nos 05 (cinco) dias que se seguirem à data da rejeição: 10% (dez por cento) do valor contratado;

- e) Pelo não cumprimento de qualquer condição fixada na Lei Federal nº 14.133/2021, ou no instrumento convocatório e não abrangida nos incisos anteriores: 2% (dois por cento) do valor da parcela a ser cumprida, para cada evento.

- 1) Na aplicação da sanção prevista no Inciso II do subitem 9.2, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

III. Ficar **IMPEDIDO** de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Ribeirão, pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- Dar causa à inexecução total do contrato;
- Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- Quando não se justificar a imposição de pena mais grave.

IV. **DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE** para licitar ou contratar (Todos os Entes Federativos) pelo prazo de até 03(três) anos, quando:

- Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Também nos casos dos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº. 14.133/2021, quando for o caso de impor pena mais grave.

9.3 Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo administrativo, que prevê defesa prévia do interessado e recurso nos prazos legais, sendo-lhe franqueada vista do processo.

#### 10.0 CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOCUMENTAÇÃO INTEGRANTE

10.1 Fazem parte integrante e indissociável deste contrato e compõem o processo licitatório, como nele estivessem transcritos:

- A(s) proposta(s) de preço da empresa **CONTRATADA**;
- Termo de Referência.

#### 11.0 CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11.1 **A CONTRATADA** se obriga a manter, durante toda a vigência contratual, compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no instrumento convocatório.



- 11.2 **A CONTRATADA** fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços ou fornecimentos, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021.
- 11.3 Correrão por conta do fornecedor quaisquer responsabilidades ou ônus decorrentes de marcas, patentes e direitos autorais relativos aos produtos de seus fornecimentos ou serviços, inclusive componentes ou materiais fabricados por terceiros.
- 11.4 A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício, ou mediante provocação de terceiros.
- 11.5 Verificada, durante a execução do contrato, eventuais diferenças nos quantitativos licitados, será adotado o disposto no artigo 124 da Lei 14.133/2021.
- 11.6 **A CONTRATADA** deverá executar o objeto contratado, mediante a *Ordem de Serviços* da **CONTRATANTE**, rigorosamente dentro dos prazos determinados, exceto se casos fortuitos ou motivos de força maior ocorrer, situações estas que serão devidamente apuradas e anotadas pelos técnicos responsáveis, em registro próprio.
- 11.7 Fazem parte integrante e inseparável deste instrumento contratual e, obrigam a **CONTRATADA** em todos os seus termos, a **INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025**, todos os seus Anexos, emitidos pela **CONTRATADA**, devidamente rubricados pelas partes.
- 11.8 Fica eleito o foro desta cidade do Ribeirão/PE, para dirimir qualquer litígio oriundo do presente contrato, que não puderem ser administrativamente solucionados, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, até mesmo se houver mudanças de domicílio de qualquer das partes.

E, por estarem justos e acordados, foi o presente instrumento particular de **CONTRATO ADMINISTRATIVO**, confeccionados em 04 (quatro) vias de igual teor para o mesmo fim, que vai subscrito pela **CONTRATANTE** que, pela **CONTRATADA** e por duas testemunhas presenciais devidamente qualificadas, para que este instrumento produza todos os efeitos legais.

Ribeirão/PE, xx de fevereiro de 2025.

**CONTRATANTE:**

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO**  
**Edgar José da Silva Neto**  
Presidente

**CONTRATADA:**

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Yuri Rafael Mayer Correia**  
Sócio Administrador



**Câmara Municipal de Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**



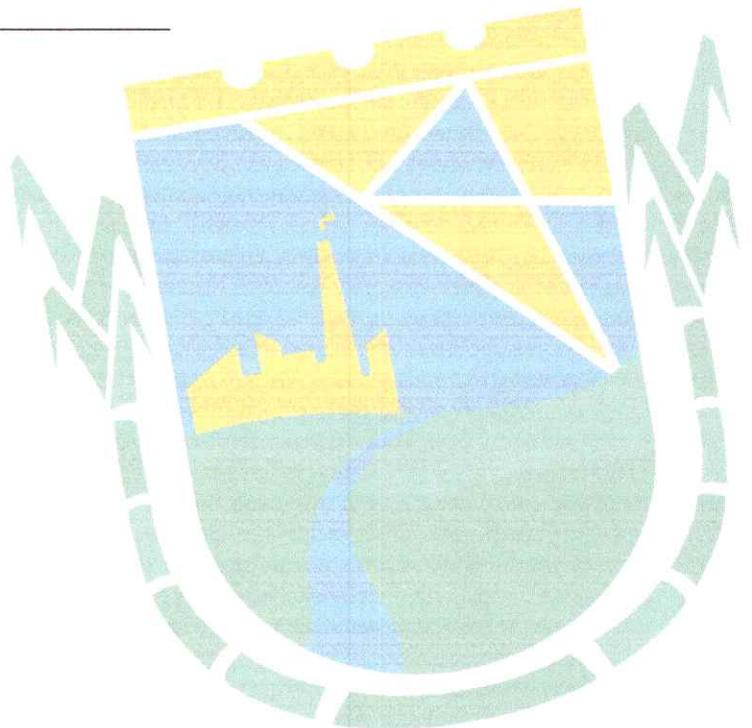
**TESTEMUNHAS:**

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_



Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 26.647.763/0001-12  
**Razão Social:** RAFAEL MAYER E LUCENA SOCIEDADE DE ADVOG  
**Endereço:** R DA CONCEICAO N 30 / BOA VISTA / RECIFE / PE / 50060-130

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 31/01/2025 a 01/03/2025

**Certificação Número:** 2025013109295210175486

Informação obtida em 18/02/2025 11:58:50

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Fórum Des. Rodolfo Aureliano  
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra  
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX) 3181-0476 e 3181-0470  
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA  
LICITAÇÃO**  
VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 18/02/2025 12h02min

Data de Validade: 20/03/2025

Nº da Certidão: 02137111/2025

Nº da Autenticidade: 6G.TL.HO.JK.FR

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA DA CONCEICAO, 30

Compl: ANDAR 01

Bairro: BOA VISTA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau  
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio  
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594  
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

# CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 18/02/2025 12h02min

Data de Validade: 20/03/2025

Nº da Certidão: 02137082/2025

Nº da Autenticidade: JY.M3.LM.5T.WX

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

**RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

CNPJ: 26.647.763/0001-12

Inscrição Estadual:

Endereço Residencial: RUA DA CONCEICAO, 30

Compl: ANDAR 01

Bairro: BOA VISTA

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



**SOLICITAÇÃO DE PARECER**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**

À  
**PETRIBÚ, SIMÕES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Att.: Dr. Luiz Petribú/ Dr. Paulo Simões**

Solicita-se Parecer Jurídico acerca da contratação da empresa **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, por **INEXIGIBILIDADE**, fundamentada no art. 74, III, Lei nº. 14.133/2021, para **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme documentos constantes nos autos do processo que segue em anexo.

Ribeirão/PE, 18 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



**PARECER**

**Processo Licitatório nº 005/2025**

**Inexigibilidade nº 003/2025**

**Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Inexigibilidade de licitação, com base no inciso III "c" do art. 74 da Lei nº 14.133/21. Pela possibilidade de adoção do procedimento.**

**HISTÓRICO**

Trata o presente de consulta encaminhada a esta assessoria jurídica, na qual, genericamente, requer seja emitido parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta do escritório de advocacia Rafael Mayer e Lucena Sociedade de Advogados, para prestação de serviços de análises, pareceres e suportes às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão.

Os autos vieram instruídos de autorização para contratação direta, termo de referência, justificativa da inexigibilidade, documentação referente à estimativa de preço, atestados de capacidade técnica, certificados, além do contrato social e documentação fiscal/contábil da pretensa contratada.

É o que basta relatar.

**CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS**

**Da Numeração das Páginas:**

Primeiramente, verificou-se que o processo em questão ainda não foi numerado.

É importante destacar que a numeração é de suma importância, conforme entende a melhor doutrina:

A atuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade do procedimento. Será assegurada a possibilidade de exame da evolução do procedimento. A Administração, os licitantes e, mesmo, outros cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos. A qualquer tempo, poderá ser comprovada a ocorrência de vício ou de defeito (tais como descumprimento a determinações legais, a ofensa a regras do ato convocatório etc.)." (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 375).

#### **Das atribuições desta assessoria:**

De acordo com o previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. "

Ademais, o §4º do mesmo dispositivo prevê que "órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas (...)"

No caso, por buscar a contratação direta, por inexigibilidade, faz-se cogente a análise do cabimento/legalidade da contratação.

Porém, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da gestor na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira, salvo naquelas situações absurdas, de fácil verificação.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria, quando da emissão de parecer atinente a processos de licitação e



contratação direta, adentrar no campo da oportunidade e conveniência do gestor quanto à escolha do objeto da contratação, nem que desenvolva raciocínio técnico atinente à área estranha ao Direito.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade”;

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do pregoeiro, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

#### **DA INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 74, III, "C" DA LEI 14.133/21**

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No caso, eventual contratação direta se daria com base no art. 74, III, "c" da supramencionada lei.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Numa breve leitura da legislação vigente, nota-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos:

- 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e
- 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Assim, para verificar se cabe ou não a contratação direta, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior

oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.<sup>1</sup>

Nesse intento, o §3º do referido art. 74 assim dispõe:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a Lei Federal nº 14.039/2020, de 17 de agosto de 2020, acrescentando o art. 3º-A à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assenta que:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Assim, o advogado, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado, é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização em algum ramo do direito.

Assim, a princípio, como já dito anteriormente, infere-se que a contratação de profissional ou empresa de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, desde que comprovada a especialização do prestador de serviço.

Referida especialização pode ser comprovada por meio de atestados de capacidade técnicas, de processos judiciais/administrativos que o pretense contratado tenha atuado anteriormente, pareceres sobre a matéria, especializações etc.

Logo, antes de qualquer contratação nesse sentido, cabe a averiguar a notória especialização do contratado, já que a singularidade do serviço, por si só, já resta caracterizada.

No caso, entendemos que a documentação acostada, atende os ditames da Lei 14.133/21 vez que contam contratos de execução de serviços advocatícios voltados a Câmara Municipal de Itaquitinda e João Alfredo, conclusão de curso de Pós Graduação, atestado de capacidade técnica da AMTRANS de Ipojuca, da Prefeitura de Ipojuca, reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

## **DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos.

Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei n.º 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

## **DAS ETAPAS DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E EXAME JURÍDICO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS:**

### **1 Documento de oficialização da demanda, estudos preliminares, mapa de riscos e Termo de Referência:**

Constata-se dos autos a presença do documento de oficialização da demanda.

Consta, ainda, ETP e Termo de Referência.

### **2. Estimativa de despesa**

Tendo em vista que a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos unitários da contratação não será examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

De todo modo, registre-se que deve a pesquisa de preços refletir o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação.

Considerando que se trata de matéria estritamente técnica, inerente à competência da Administração, cabe a esta assessoria meramente



orientar a respeito do tema, sem necessariamente fazer juízo de valor a respeito do resultado da pesquisa.

No caso, foram estimados os custos unitário e total da contratação a partir de contratações realizadas por outros entes municipais.

### **3. Da Previsão de Dotação Orçamentária**

O artigo 72, IV, da Nova Lei de Licitações estabelece, dentre outras exigências, que o processo de inexigibilidade seja instruído com documento probatório da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

No caso dos autos, a disponibilidade orçamentária consta da documentação encaminhada.

### **4 Dos requisitos de Habilitação da empresa:**

Prevê o artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, que a contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade.

Tais quesitos, segundo os quatro incisos do art. 62 da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

No caso ora em análise, consta dos autos a comprovação da regularidade na habilitação da empresa.



## **5 Razão de escolha do contratado e justificativa do preço:**

O artigo 72, VI e VII, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece a necessidade de instruir os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Em que pese considerar preenchidos, à luz dos autos, os referidos requisitos, é mister recomendar à Administração que junte documento explicitando a razão de escolha do contratado e justificando o preço pactuado.

## **6 Da autorização da Autoridade Competente**

O artigo 72, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de autorização pela autoridade competente.

Consta dos autos as autorizações dos ordenadores de despesas.

## **7 Outras Ações**

Além de tudo que já fora abordado, válido mencionar a necessidade de cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial".

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

*Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

*I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;*

*II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.*

Recomenda-se, portanto, em atenção aos dispositivos em destaque, que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e



mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para a eficácia do contrato (artigos 72, § único e 94 da Lei n.º 14.133/2021).

### **DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO**

Com relação à minuta do contrato, entende-se que restaram preenchidos os requisitos legais.

### **CONCLUSÃO**

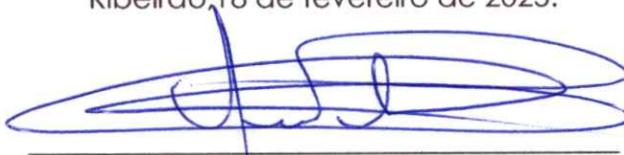
Pelo exposto, tendo em vista as considerações encimadas, não identifico, desde que acatadas as recomendações formuladas, impedimento à contratação direta objeto do presente processo administrativo.

Desnecessário frisar que a análise aqui desenvolvida restringiu-se aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade.

As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia das planilhas acostadas não foram objeto de investigação, até mesmo por faltar a esta assessoria competência para fazê-lo.

SMJ

Ribeirão, 18 de fevereiro de 2025.



Luiz Cavalcanti de Petribú Neto  
OAB/PE nº 22.943



**AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a Sociedade Individual de Advocacia apresentou preço compatível com o mercado e praticado por este em outros Órgãos;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO da Assessoria Jurídica desta casa atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação, em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, Inc III, da Lei Federal 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**, nos termos descritos abaixo:

- Objeto: **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**
- Prazo de Vigência da Contratação: **12(doze) meses.**
- Contratada: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12.**
- Valor Total: **RS 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).**
- Fundamento Legal: **Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.**

Determino, ainda, que seja emitida a(s) Nota(s) de Empenho Global, e dada a devida publicidade legal a este ato de contratação ou o extrato decorrente do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ribeirão/PE, 18 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL  
**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**  
RIBEIRAO - PE



Unidades Gestoras (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao>)  
/ Início (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2>)  
/ Quadro de Avisos (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>)  
/ AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024



[← Quadro de Avisos \(https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos\)](https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos)

 Imprimir

## AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025 - INEXIGIBILIDADE Nº 003/2024

Publicado em: 18/02/2025

### AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2025 INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025



CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de dispensa de licitação que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do prestador e serviços, quanto pela justificativa dos preços, vez que a Sociedade individual apresentou preço compatível com o mercado e praticado por este e outros Órgãos;

CONSIDERANDO que o processo foi ins 'do com os documentos e requisitos que comprovam que o contratado possui habilitação e qualificação mínima para celebrar o contrato, conforme preconizado no artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDIC da Assessoria Jurídica desta casa atesta que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação em conformidade ao disposto no artigo 72 c/c 74, Inc III, da i Federal 14.133/2021;

No uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no afligo VIII da Lei Federal 14.133/2021, **AUTORIZO A INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**, nos termos descritos abaixo:

**Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE.**

Prazo de Vigência da Contratação: **12(doze) meses.**

Contratada: **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ:**





**26.647.763/0001-12.**

Valor Total: **R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais).**

Fundamento Legal: **Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.**

Determino, ainda, que seja emitida a(s) Nota(s) de Empenho Global, e dada a devida publicidade legal a este ato de contratação ou o extrato decorrente do contrato, em atendimento ao preceito do artigo 72, parágrafo único da Lei 14.133/2021, para que fique à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Ribeirão/PE, 18 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão/PE



Disponível em:

<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos/297>



## **CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO**

 CNPJ: 11.529.831/0001-71

 Rua João Pessoa, nº 549, Centro - CEP: 55.520-000

 Horário de atendimento: de Segunda à Sexta, a partir das 07:00hs às 13:00hs (exceto nos feriados)

 (81) 98494-6758

 [camara@ribeirao.pe.leg.br](mailto:camara@ribeirao.pe.leg.br)

 Ribeirão - PE

## **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Djair Santos de Almeida

 (81) 98494-6758

 [camara@ribeirao.pe.leg.br](mailto:camara@ribeirao.pe.leg.br)



RIBEIRAO - PE





**Câmara Municipal de Ribeirão**  
**Casa "José Coutinho"**



**CONTRATO Nº. 003/2025 - CMR**

Processo Administrativo nº. 005/2025  
Processo Licitatório nº 003/2025  
**INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a **CÂMARA DE VEREADORES**, com sede na Avenida João Pessoa, 549 – Centro – Ribeirão/PE – CEP: 55520-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 11.529.831/0001-71, representado neste ato pelo Presidente da Câmara o **Sr. Edgar José da Silva Neto**, brasileiro, residente e domiciliado na Residencial: Eg Rainha dos Anjos, 51, Zona Rural – Ribeirão/PE, portador da cédula de identidade nº 6.976-705 SDS/PE e CPF nº.062.834.244-65, e de outro lado, a **RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12**, com sede social estabelecida a Rua da Conceição, 30, Andar 01, Boa Vista, Recife, Pernambuco, CEP: 50.060-130 neste ato representada pelo seu sócio o **Sr. Yuri Rafael Mayer Correia**, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliado à Rua Dr. Machado, 410, Apto 201, Campo Grande, Recife/PE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seção Pernambuco, sob o nº 38736, portador da cédula de identidade (RG) nº. 7.577.531 SDS/PE e CPF nº. 091.273.294-61, doravante denominadas **CONTRATANTE E CONTRATADA**, consoante Artigo 74, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021 e da **INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2025**, autorizada em **18 de fevereiro de 2025** e os termos da proposta apresentada e pelas cláusulas e condições em sucessivo, mútua e reciprocamente outorgam e aceitam a seguir:

**1.0 CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

- 1.1 O objeto deste contrato é a **Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE**, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste instrumento.

**2.0 CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E VALORES**

- 2.1 O valor global do contrato é de **R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)**, dividido em 12 parcelas fixas e mensais de **R\$ 6.000,00 (Seis mil reais)**.

**3.0 CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO**

- 3.1 O pagamento deverá ser efetuado em parcelas mensais, conforme a execução dos serviços, **em até 30 (trinta) dias**, mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente atestada por servidor designado fiscal do contrato;
- 3.2 A Nota Fiscal/Fatura da Contratada tem que possuir o mesmo CNPJ dos documentos apresentados nos documentos de habilitação, sob pena de não ser processada e não paga;
- 3.3 Nenhum pagamento será efetuado à contratada enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere o direito a acréscimos de qualquer natureza;

**Rua João Pessoa, 549 Centro - Ribeirão/PE CEP.: 55.520-122**  
**E-mail: camara@ribeirao.pe.leg.br CNPJ.: 11.529.831/0-001-71**  
**www.ribeirao.pe.leg**

d



- 3.4 Constatando-se qualquer incorreção na Nota Fiscal, bem como, qualquer outra circunstância que inviabilize seu pagamento, o prazo para pagamento constante do item acima fluirá a partir da respectiva regularização;
- 3.5 A Contratada deverá indicar no corpo da Nota Fiscal, o número e nome do banco, agência e número da conta onde deverá ser feito o pagamento, via ordem bancária;
- 3.6 As despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças serão de responsabilidade da Contratada;
- 3.7 Respeitadas as condições previstas, em caso de atraso de pagamento, motivado pelo Órgão Contratante, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data para o pagamento até a do efetivo pagamento, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + IPCA/100) N/30 - 1] \times VP$$

Onde: AF = Atualização Financeira;

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga

#### 4.0 CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO REAJUSTE DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 4.1 A contratação terá um prazo de vigência de **12 (Doze) meses** consecutivos, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 107 da Lei n.º 14.133/2021, desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.
- 4.2 O preço poderá sofrer reajuste, após o período de 01(um) ano da data do orçamento estimativo, através da variação do IPCA ou outro índice que o substituir, conforme previsto no artigo 92, § 3º da lei 14.133/21;
- 4.3 A administração terá um prazo de até 30 dias para resposta do pedido de restabelecimento de econômico-financeiro a partir da notificação da contratada.

#### 5.0 CLÁUSULA QUINTA - DA GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

- 5.1 O contrato deverá ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas e normas previstas no Termo de Referência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial;
- 5.2 A fiscalização será exercida no interesse da Câmara Municipal de Vereadores do Ribeirão e não exclui nem reduz a responsabilidade contratada, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades, e, na ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos;



5.3 Definir como fiscal do Contrato decorrente deste Termo de Referência a Sra. Severina Maria do Nascimento, conforme Portaria nº 005/2025 do Gabinete da Presidência

## 6.0 CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1 Os recursos para cobrir as despesas com a presente licitação estão previstos na seguinte Dotação Orçamentária

|                  |              |   |
|------------------|--------------|---|
| Unidade Gestora: | 9            | Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão    |
| Órgão:           | 10000        | Câmara Municipal de Vereadores                |
| Unidade:         | 10001        | Câmara Municipal de Vereadores                |
| Função:          | 1            | Legislativa                                   |
| Subfunção:       | 31           | Ação Legislativa                              |
| Programa:        | 101          | GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO    |
| Ação:            | 2.67         | Manutenção das Atividades da Câmara Municipal |
| Subação:         |              |   |
| Natureza:        | 3.3.90.00.00 | Aplicações Diretas                            |
| Fonte:           | 501          | MSC - 1.501.0000 - RECURSOS PRÓPRIOS          |
| Destinação:      | 1.501.0000   | Sem Marcador Definido                         |

## 7.0 CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

7.1 Constituem motivos para a rescisão do contrato os casos previstos no Art. 137 da Lei n.º 14.133/21 e suas alterações, nas formas previstas no art. Art. 138 da Lei n.º 14.133/21.

## 8.0 CLAÚSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

### 8.1 DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar o objeto contratado nos termos do Termo de Referência;
- Comunicar ao Contratante qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. A inadimplência da contratada com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere ao contratante a responsabilidade por seu pagamento.
- Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto contratado, sem prévia anuência da contratante;
- Responsabilizar-se pela garantia dos serviços objeto do contrato dentro dos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;
- Executar os serviços da forma estabelecida na proposta de execução de serviços apresentada.
- Prestar informações acerca dos serviços prestados;
- Cumprir integralmente o serviço estabelecido neste Termo;
- Informar à Administração sobre os Riscos Técnicos Previsíveis, e sobre as possibilidades de desenvolvimento, melhoria e aperfeiçoamento das metodologias e práticas da Administração Pública quanto ao objeto do contrato;
- Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizeram necessários, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 125 da Lei 14.133/2021;

Rua João Pessoa, 549 Centro - Ribeirão/PE CEP.: 55.520-122  
E-mail: camara@ribeirao.pe.leg.br CNPJ.: 11.529.831/0001-71  
www.ribeirao.pe.leg

g



## EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato nº. 003/2025 - CMR.** Processo Administrativo nº. 005/2025. Processo Licitatório nº. 003/2025. Inexigibilidade nº. 003/2025. Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. Contratada: RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12. Valor Global: R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), dividido em 12 parcelas fixas e mensais de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Vigência: 18/02/2025 a 18/02/2026.

Ribeirão /PE, 18 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**  
Presidente

CONTROLADORIA LEGISLATIVA MUNICIPAL  
**PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**  
RIBEIRAO - PE



Unidades Gestoras (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao>)

/ Início (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2>)

/ Quadro de Avisos (<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos>)

/ EXTRATO DE CONTRATO - Contrato nº. 003/2025 - CMR. - Processo Administrativo nº. 005/2025.   
Processo Licitatório nº. 003/2025.

[← Quadro de Avisos \(https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos\)](https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos)

 Imprimir

## EXTRATO DE CONTRATO - Contrato nº. 003/2025 - CMR. - Processo Administrativo nº. 005/2025. Processo Licitatório nº. 003/2025.

Publicado em: 18/02/2025

### EXTRATO DE CONTRATO

**Contrato nº. 003/2025 - CMR.** Processo Administrativo nº. 005/2025. Processo Licitatório 003/2025. Inexigibilidade nº. 003/2025. Objeto: Contratação de Assessoria Jurídica para prestação dos serviços de análises, pareceres jurídicos e suporte às Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Ribeirão/PE. Contratada: RAFAEL MAYER & LUCENA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ: 26.647.763/0001-12. Valor Global: R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), dividido em 12 parcelas fixas e mensais de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais). Vigência: 18/02/2025 a 18/02/2026. 

Ribeirão /PE, 18 de fevereiro de 2025.

**Edgar José da Silva Neto**  
Presidente



Disponível em:

<https://transparencia.ribeirao.pe.leg.br/app/pe/ribeirao/2/quadro-de-avisos/300> 

Fale conosco, estamos online!